

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS (DIR1)

Mariana Wengler de Oliveira

**ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL EFETUADAS POR INTEGRANTES
DA BRIGADA MILITAR**

Porto Alegre

2022

Mariana Wengler de Oliveira

**ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL EFETUADAS POR INTEGRANTES
DA BRIGADA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2022

Mariana Wengler de Oliveira

**ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL EFETUADAS POR INTEGRANTES
DA BRIGADA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Apresentado em 05 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade
Orientador

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto
Examinador

Prof. Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
Examinador

CIP - Catalogação na Publicação

Mariana Wengler de, Oliveira
Abordagem policial e busca pessoal efetuadas por
integrantes da Brigada Militar / Oliveira Mariana
Wengler de. -- 2022.
75 f.
Orientador: Mauro Fonseca Andrade.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Direito Processual Penal. 2. Abordagem policial.
3. Busca pessoal. 4. Abuso de autoridade. 5. Brigada
Militar. I. Andrade, Mauro Fonseca, orient. II.
Título.

DEDICATÓRIA

À minha família, pelo incentivo.

AGRADECIMENTOS

“Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque Tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam. (...) Salmo 23:4”

A Deus, por ter me presenteado com o bem mais precioso que poderia receber, a vida, e com ela a saúde, para que eu possa lutar todos os dias e ter persistência para evoluir.

Agradeço e idolatro meu pai Luiz Eduardo, e minha mãe Lisângela, por dedicarem-se e terem me dado todo o carinho, força, educação e disciplina para eu ser quem sou hoje, vocês são a base do meu crescimento e meu exemplo de pais.

Agradeço à minha irmã por sempre torcer por mim, por ter me ensinado inúmeras lições durante nosso crescimento, pela cumplicidade, companheirismo e pelos conselhos dados.

A minha avó, Darci, por todo amor e valores que me passou, jamais esquecerei. Sonho em ser para meus netos, o que senhora é para mim.

Agradeço, também, ao meu namorado, Felipe, por ser presença ativa na minha vida, grande companheiro, que compartilha os momentos de alegrias e tristezas ao meu lado, sendo minha motivação e apoio em todas as ocasiões.

Aos demais integrantes da minha família, pelas palavras de fé e força.

Aos meus amigos e colegas, em especial ao Leonardo Garcia de Mello, pela força e incentivo, para que mais essa etapa da minha vida fosse concluída, és um grande amigo, que admiro imensamente.

Aos professores da universidade, pelos ensinamentos repassados e, especialmente ao professor Mauro Fonseca Andrade, por ter sido meu orientador e pela disponibilidade em seguir com esse projeto. E, também, ao professor Lúcio Almeida, pela dedicação e atenção que disponibilizou para me auxiliar na elaboração do presente trabalho.

Às pessoas com que convivi ao longo da minha vida, que me incentivaram e contribuíram para a minha formação pessoal e acadêmica.

RESUMO

A presente monografia apresenta um estudo de caso sobre as operações de abordagem policial e busca pessoal efetuadas por integrantes da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Esse trabalho busca demonstrar a maneira pela qual esse procedimento deve ser efetuado por um policial a fim de que sejam observados a legalidade e limites da ação, sob o ponto de vista jurídico. É feita uma abordagem com relação aos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais desde uma perspectiva constitucional até a processual penal. Desse modo é dada especial ênfase aos direitos fundamentais existentes em uma situação de abordagem policial, tendo em vista o dever dos policiais para com a preservação da ordem pública face o direito dos cidadãos de presunção da inocência e liberdade de locomoção. É apresentado o conceito jurídico da fundada suspeita, preceito indispensável à realização da busca pessoal. É feito um esclarecimento a respeito de quando poderá ocorrer o uso progressivo da força, bem como em quais situações é lícito a utilização das algemas conforme preceitua a Súmula Vinculante 11 do STF. Na sequência, através desse trabalho veremos a linha limítrofe entre a ação legal da abordagem e o abuso de autoridade cometido por esses agentes da segurança pública, para não vir a se tornar ilegal a prisão em razão da ação realizada fora das técnicas ministradas durante a sua formação na corporação. Por fim, é feita uma análise de decisão recente do STJ sobre abordagem policial e busca pessoal.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Abordagem policial. Busca pessoal. Abuso de autoridade.

ABSTRACT

This work presents a case study on police approach and personal search operations carried out by members of the Military Brigade of Rio Grande do Sul. This work seeks to demonstrate the way in which this procedure must be carried out by a policeman in order to observe the legality and limits of the action, from a legal point of view. An approach is made regarding the legal, doctrinal and jurisprudential aspects from a constitutional perspective to the criminal procedure. In this way, special emphasis is given to the fundamental rights existing in a situation of police approach, in view of the duty of police officers to preserve public order in the face of citizens' right to presumption of innocence and freedom of movement. The legal concept of well-founded suspicion is presented, an essential precept for carrying out the personal search. A clarification is made about when the progressive use of force may occur, as well as in which situations the use of handcuffs is lawful - as stipulated in Binding Precedent 11. In the sequence, through this work we will see the borderline between the legal action of the approach and abuse of authority committed by these public security agents, so as not to make the arrest illegal due to the action carried out outside the techniques taught during their training in the corporation. Finally, an analysis is made of a recent decision by the STJ on police approach and personal search.

Keywords: *Criminal Procedural Law. Police approach. Personal search. Abuse of authority.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BM/RS	Brigada Militar do estado do Rio Grande do Sul
CAC	Caçador, atirador e colecionador
CBFPM	Curso Básico de Formação Policial Militar
CFRB	Constituição Federal da República Brasileira
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CTN	Código Tributário Nacional
IPM	Inquérito Policial Militar
ONU	Organização das Nações Unidas
POP	Procedimento Operacional Padrão
SSP-RS	Secretaria de Segurança Pública do RS
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAF	Teste de Aptidão Física

SUMÁRIO

1	ASPECTOS CONSTITUCIONAIS	16
1.1	Direitos do Homem	16
1.2	Direitos Humanos	17
1.3	Direitos Fundamentais	17
1.4	Evolução	18
1.5	Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Brasileira	19
1.6	Busca pessoal	21
1.7	Princípios Constitucionais	21
1.7.1	Princípio da legalidade	23
1.7.2	Princípio da impessoalidade	24
1.7.3	Princípio da moralidade	24
1.7.4	Princípio da publicidade	25
1.7.5	Princípio da eficiência	26
1.8	Segurança pública	26
2	PODER DE POLÍCIA	28
2.1	Conceito	28
2.2	Espécies de poder de polícia	30
2.3	Segurança Pública	30
2.4	Preservação da Ordem Pública	33
2.4.1	Brigada Militar	34
2.5	Ordem pública	34
3	ABORDAGEM POLICIAL	37
3.1	Conceito	37
3.2	Fundamentação Legal	37
3.3	A abordagem policial da Brigada Militar	38

3.3.1	A abordagem policial durante o curso de formação da Brigada Militar	40
3.3.2	Procedimento Operacional Padrão (POP)	41
3.4	Fundada Suspeita	43
3.4.1	Jurisprudência sobre fundada suspeita	45
3.5	Uso Progressivo da Força	45
3.6	Uso da algema	48
3.7	Abuso de autoridade	49
4	BUSCA PESSOAL	54
4.1	Conceito	54
4.2	Espécies de busca	55
4.2.1	Busca ligeira	55
4.2.2	Busca minuciosa	55
4.2.3	Busca em possível autor de delito	56
4.2.4	Busca completa	56
4.2.5	Busca em mulher	56
4.2.6	Busca em criança e adolescente	57
4.2.7	Busca em idosos	58
4.2.8	Busca em deficientes físicos	58
4.2.9	Buscas ao grupo LGBTQIA+	59
5	DECISÃO RECENTE SOBRE BUSCA PESSOAL E ABORDAGEM POLICIAL	60
5.1	Análise de jurisprudência do STJ	60
5.2	Análise de jurisprudência do TJRS	64
6	CONCLUSÃO	67
7	REFERÊNCIAS	69
8	ÍNDICE REMISSIVO	74

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado após uma análise jurídica das ações de abordagem policial e busca pessoal realizadas por agentes da segurança pública em seus aspectos legal, doutrinário e jurisprudencial. Trata-se de um estudo de caso com ênfase nos servidores da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BM/RS), a qual é uma organização integrante da Secretaria de Segurança Pública do estado.

Sob o ponto de vista da criminologia, foram levados em conta fatores que afetam a situação atual da segurança pública gaúcha. Com base nas estatísticas da categoria Indicadores de Atividade no Observatório de Segurança Pública da SSP-RS no âmbito do Programa RS Seguro, observa-se que a criminalidade aumenta a cada mês. *Prima facie*, isso demonstra uma necessidade ainda maior de atuação ostensiva por parte das instituições que integram a Secretaria de Segurança Pública. Todavia, é fato notório de que o Rio Grande do Sul enfrenta uma crise em vista da qual carece de recursos humanos e financeiros para o enfrentamento a esse problema grave que tanto assola a sociedade gaúcha.

As discussões acerca do assunto segurança pública são bastante controversas e existe uma vasta divergência de opiniões. E isso acontece porque durante ações que são necessárias para assegurar a segurança pública pode vir a ocorrer uma contraposição de direitos e garantias fundamentais dos tipos individual (tais como presunção de inocência e locomoção, por exemplo) ante aqueles do tipo coletivo (tal como a preservação da ordem pública).

Algumas vezes, observa-se uma grande insatisfação em relação aos procedimentos efetuados por integrantes da Brigada Militar. E isso porque quando se torna necessário intervir no meio social por meio das ações de abordagem policial e busca pessoal, a conduta policial deve necessariamente ocorrer na forma da lei sob risco de causar algum tipo de dano ou lesão. Desse modo, existe a responsabilidade de tratar os cidadãos de forma que a legalidade imposta pela lei maior não seja violada.

A Constituição Federal protege expressamente os direitos fundamentais e as garantias individuais de todos os cidadãos em uma série de dispositivos. Consta especificamente na CF, art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desse modo, a fim de assegurar a legalidade, as ações de abordagem policial e busca pessoal devem ser pautadas pela mais estrita observância aos dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) que tratam a respeito desse tipo de ação.

Por sua vez, o CPP, art. 240, § 2º dispõe: “proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”. Além disso o art. 244 da mesma norma contém no seu *caput*: “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Essa “fundada suspeita” a que se referem os dispositivos 240, § 2º e 244, ambos do CPP, é diferente da mera suspeita. Conforme será visto mais adiante, nas palavras de Guilherme Nucci, “suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro”.

A fundada suspeita não fere a nenhum princípio constitucional. Os princípios de presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII) e da locomoção (CF, art. 5º, inciso XV) permanecem intactos, desde que a fundada suspeita seja utilizada dentro dos parâmetros legais e da razoabilidade. Quando a fundada suspeita é empregada de modo devido, muito antes pelo contrário: a busca pessoal torna-se um importante meio de investigação de prova que a autoridade detém para primar pelo princípio superior da Carta Magna: o direito à vida (CF, art. 5º, *caput*).

A Carta Magna dispõe em seu artigo 144 acerca da segurança pública: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Para essa realização, com base nos princípios da supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público, o Estado autoriza seus agentes a fazerem uso do dever-poder de polícia – o qual significa limitar os direitos individuais em prol da coletividade, a fim de garantir segurança à sociedade.

Sendo assim, os policiais têm o dever de efetuarem as ações de abordagem policial e busca pessoal quando houver fundada suspeita sob o risco de virem a incorrer no crime de prevaricação (CP, art. 319). Em contrapartida, os cidadãos também têm o dever de colaborar durante as abordagens policiais para que a sua conduta não venha a constituir-se nos crimes de desobediência (CP, art. 330) e até mesmo resistência (CP, art. 329).

A abordagem policial e a busca pessoal constituem-se de instrumento fundamental usado pelos policiais para obtenção de provas, posto que a fundada suspeita permite a tomada de iniciativa até mesmo sem mandado judicial. Nesse sentido é importante salientar que os

elementos autorizadores desse tipo de ação por fundada suspeita, contidos no art. 240, § 2º; constituem-se apenas de um rol exemplificativo. Todavia, isso ocorre interferindo na rotina das pessoas e restringindo (ainda que momentaneamente) seus direitos. Desse modo, essas ações devem estar condizentes com os preceitos legais para que não sejam consideradas arbitrariedades – algo inadmissível pela sociedade atual e até mesmo passível de sanções pela Lei de Abuso de Autoridade. A ação deve, portanto, ocorrer de forma proporcional, observando a necessidade e adequação, além de outros princípios democráticos.

Um dos grandes desafios para o Governo do estado do Rio Grande do Sul e a sociedade gaúcha é de que as instituições responsáveis pela segurança pública pautem suas ações dentro da legalidade. Infelizmente, temos uma cultura de que existe um hiato entre a teoria e a prática. Assim, por mais que saibamos o procedimento correto, de acordo com a lei, não é o que vivenciamos. Alguns dizem que a exigência de fundada suspeita é inviável, tendo em vista a criminalidade que atinge o estado. Tal argumento autoriza a entender que, quando o indivíduo entender que a lei é inviável, tem a autorização de desobedecê-la – muito antes pelo contrário.

Aliás, há quem diga levianamente que policiais militares de alguns estados tem, até mesmo, “metas de abordagem” devendo apresentar quantas abordagens fizeram durante o dia, sem haver necessidade da fundada suspeita. Tal afirmação é caluniosa, pois uma abordagem policial sem fundada suspeita representaria um constrangimento não autorizado em lei configurando o crime de abuso de autoridade. É preciso respeitar os direitos e garantias fundamentais para que, dessa forma o trabalho se desenvolva com uma eficiência capaz de proporcionar bons níveis de segurança, reduzindo a criminalidade e garantindo a paz social e o bem-estar social tão desejados.

Por vezes, os policiais militares que executam as abordagens estão mais expostos a demissões, exonerações e outras sanções administrativas e criminais. Contudo, é bom lembrar que, em regra, os policiais militares, responsáveis pelo patrulhamento, não recebem uma orientação adequada, sob o ponto de vista legal. Dessa forma, por vezes, estão apenas cumprindo ordens como, por exemplo, quando estariam submetidos a “meta de abordagem”, como citado anteriormente. Pune-se o agente da abordagem, mas não se pune quem dá a ordem ao agente ou, ainda, quem foi omissivo em sua formação policial durante o curso de formação.

Não há certeza quanto às orientações jurídicas que os soldados (praças) recebem durante sua formação na corporação. Se as autoridades relacionadas à Segurança Pública, como o Comando Geral das Polícias enviam agentes para a linha de frente sem o devido preparo ou

orientação acerca das imposições da lei, entende-se haver um grave erro, no mínimo, de omissão.

Essa monografia foi elaborada com a finalidade de demonstrar o limite da atuação policial, de forma que sua realização seja benéfica para a sociedade, cumprindo sua função maior, que é o policiamento ostensivo, conforme prevê a Constituição Federal e o Código de Processo Penal. A polícia militar é uma polícia preventiva e, caso esse poder de polícia seja limitado, isso afetaria a população em geral dando uma liberdade maior para a criminalidade que tanto assola o estado do Rio Grande do Sul.

O objetivo é demonstrar que quando um policial aborda um indivíduo com o intuito de procurar objetos que possam ser ilícitos, esta autoridade está pautada em uma previsão legal tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, e não apenas em uma “perseguição” contra uma determinada pessoa, classe ou raça. Desse modo, esse trabalho faz um estudo acerca de como é a situação na Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

O primeiro capítulo trata dos aspectos constitucionais relevantes e que são relacionados ao presente trabalho. É trazida uma discussão sobre direitos do homem, direitos humanos até os direitos fundamentais. São tratados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira envolvendo preservação da ordem pública e segurança pública a fim de reforçar a necessidade do trabalho policial na sociedade.

O segundo capítulo trata sobre o poder de polícia, conceituando e caracterizando tal poder em uma perspectiva do direito administrativo. São demonstrados os principais aspectos de sua utilização pelos agentes públicos, bem como o papel desempenhado pela segurança pública e a importância da ordem pública na sociedade. Também é feita uma breve apresentação da Brigada Militar.

O terceiro capítulo trata da abordagem policial propriamente dita, explicando os aspectos legais envolvidos na busca pessoal. Também é apresentado o conceito de fundada suspeita, a qual é o elemento essencial para realização de uma abordagem. Também é tratado o uso progressivo da força e o uso de algemas. Por fim é feita uma discussão acerca do abuso de poder, demonstrando em que situações pode ocorrer e quais as consequências para os agentes públicos quando seus atos não observam a necessidade e adequação. São tratadas as peculiaridades da Brigada Militar.

O quarto capítulo analisa a busca pessoal. Trata sobre a forma como deve ser realizado esse procedimento, tanto nas atitudes dos cidadãos, quanto nas técnicas ensinadas aos policiais, e quais os direitos e deveres que os cidadãos possuem ao passarem por essa situação.

Por fim, o quinto capítulo analisa decisões divergentes sobre abordagem policial, onde uma determina haver ilegalidade, e a outra fundamenta a decretação da prisão do suspeito, a fim de que seja confrontado quanto aos índices legais dessa ação, analisando se a Brigada Militar está agindo adequadamente a fim de garantir a proteção da sociedade.

O tema é relevante e cotidianamente discutido pela sociedade. Sua importância está em proporcionar maiores esclarecimentos, para que a ação policial seja realizada de uma forma mais eficiente e adequada, atendendo aos anseios dos cidadãos, que dessa forma poderão entender melhor a ação estatal, que ocorrendo de forma bem realizada e dentro da legalidade, promove o bem-estar social. Recentemente esse assunto repercutiu bastante em razão de uma decisão do STJ que abordaremos na sequência, onde no julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas.

Assim como essa decisão, existem outras decisões de juízes que acabam por relaxar a prisão do indivíduo em razão de uma abordagem não realizada de forma técnica, o juiz analisa na audiência de custódia a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de lesão corporal, entre outras irregularidades ocorridas antes mesmo de ser decretada pelo policial a prisão, que bem sabemos que ocorre dentro da corporação, porém esse procedimento não é o que ocorre comumente, visto esse tipo de atitude acabar prejudicando o grau de profissionalismo dos agentes de segurança da Brigada Militar

Então, através dessas análises iremos ver o limite entre o uso da técnica de abordagem e da busca pessoal padrão e do abuso de autoridade, a fim de que a prisão seja feita de forma legal, e a sociedade possa se sentir segura com a atuação da segurança pública.

1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O entendimento do tema ora em análise prevê uma introdução em alguns aspectos constitucionais relevantes. Assim sendo, neste primeiro momento é proposta uma reflexão sobre os princípios constitucionais e a sua importância dentro de nosso ordenamento jurídico e sobre direitos e garantias fundamentais e suas relativizações quando se está em jogo o interesse público. Além disso, será feita uma breve análise dos temas preservação da ordem pública e segurança pública a fim de reforçar a necessidade do trabalho policial na sociedade.

1.1 Direitos do Homem

A expressão Direitos do Homem é considerada a mais antiga de todas, e veio em substituição aos direitos naturais (ou jusnaturalismo). É oriunda da obra “Os Direitos do Homem” (*The Rights of Man*) de autoria de Thomas Paine, publicado pela primeira vez em 1791.¹

Nesta obra há um entendimento que considera: “os direitos humanos como a conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao Homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao Homem pelo fato de ser membro da sociedade”.

Dentre os textos que consagram a denominação “direitos do homem” observamos a Magna Carta da Inglaterra, de 1215.² E no século XVIII, o vocábulo está presente nas principais declarações que são fruto da escola jusnaturalista tal como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia.³

Todavia foi com a Revolução Francesa e a publicação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão⁴ que, aliada com a obra de Thomas Paine, contribuiu para difundir no plano normativo e doutrinário a expressão “direitos do homem”

¹ *Apud* (PAINE, 2005)

² (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), 1215)

³ (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), 1776), Artigo 1º - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

⁴ (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), 1789), Artigo 2º - A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

1.2 Direitos Humanos

O conceito de direitos humanos é utilizado para se referir aos valores que foram positivados na esfera do direito internacional. Os direitos humanos são direitos naturais garantidos a todos os indivíduos, independente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou orientação política.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁵ delinea os direitos humanos básicos, e foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) ou *United Nations (UN)* em 10 de dezembro de 1948. Na sua definição, os direitos humanos consistem de “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

Embora não seja de cumprimento obrigatório, a DUDH serviu de base para outros dois tratados sobre direitos humanos da ONU com força legal. São eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁶ e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁷. O direito à segurança está previsto no PIDCP em seu artigo 9º.

1.3 Direitos Fundamentais

Quando os direitos humanos estiverem determinados em um ordenamento jurídico, tal como tratados e constituições, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais visam assegurar a todos uma existência digna, livre e igualitária, criando condições à plena realização das potencialidades do ser humano.

Nas palavras do eminente jurista Alexandre de Moraes, podem ser definidos como: “O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.⁸

Por serem indispensáveis à existência das pessoas, possuem as seguintes características: a) inalienabilidade, sendo intransferíveis e inegociáveis; b) imprescritibilidade, não deixando de serem exigíveis em razão do não uso; c) irrenunciabilidade, nenhum ser humano pode abrir

⁵ (ONU, 1948)

⁶ Promulgado pelo Decreto Nº 592 de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992)a

⁷ Promulgado pelo Decreto Nº 591 de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992)

⁸ (MORAES, 2002)

mão da sua existência; d) universalidade, devendo serem respeitados e reconhecidos no mundo todo; e e) limitabilidade, o que significa não serem absolutos podendo ser limitados na hipótese de colisão com outros direitos fundamentais.

1.4 Evolução

Há diferença entre os termos “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Segundo Ingo Sarlet⁹:

Assim, como base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direito do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). (...) A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais.

A expressão “direitos humanos” é a mais usada pela maioria dos autores nacionais e estrangeiros e resulta da tradução da forma em inglês *human rights*, a qual ficou consagrada na Carta que deu origem à ONU.¹⁰ Todavia, houve uma evolução doutrinária e conceitual no seguinte sentido: “os direitos protetivos dos seres humanos inicialmente eram denominados “direitos do homem”.

Posteriormente, por serem inseridos nas Constituições dos Estados, passaram a ser conhecidos por “direitos fundamentais”. Por fim, quando foram previstos e, tratados internacionais, receberam a designação de “direitos humanos”.

⁹ (SARLET, Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 2009)

¹⁰ “Direitos humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos.” **Fonte bibliográfica inválida especificada.**

1.5 Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Brasileira

Na Constituição Federal Brasileira de 1988¹¹, o artigo que abre o Título II da Carta, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” é o artigo 5º. Esse dispositivo aponta, em sua frase, cinco direitos fundamentais que são basilares para a criação dos demais e para todo o ordenamento jurídico brasileiro: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. E a inviolabilidade deles é a garantia de que a relação entre o indivíduo e o Estado se mantém intacta, juntamente com o Estado Democrático de Direito.

Com a criação da nossa Constituição atual deixamos para trás o vácuo que existia antes entre o Estado brasileiro e a sua população, existindo dessa forma liberdade de expressão, opinião pública mais consciente e atuante, bem como, a alternância de poder. Esse avanço no direito constitucional visa garantir a convivência harmoniosa e igualitária entre as pessoas, esses direitos e garantias fundamentais são inerentes aos seres humanos e vinculam toda ação estatal, determinando uma dimensão considerável em todos os atos do poder público. Esses direitos são assegurados, uma vez que constam como “cláusulas pétreas” em nossa carta constitucional, concluindo dessa maneira que todo ato da administração pública deve ocorrer em consonância com os direitos fundamentais.

Paulo Bonavides trata a respeito da importância desses direitos fundamentais¹²:

“Direitos são estes que em nosso ordenamento jurídico receberam a mais sólida proteção constitucional vazada na cláusula de rigidez extrema do parágrafo 4º do art. 60, a qual retira do alcance do legislador constituinte de segundo grau o poder de deliberar acerca de emenda porventura tendente a abolir aqueles direitos e garantias”.

Para melhor compreendermos, iremos analisar a diferença entre direito fundamental e garantia. Os direitos fundamentais se apresentam como bens ou vantagens previstas na Constituição, que são fundamentais para uma existência digna da pessoa humana. Dada a sua importância, esses direitos devem ser protegidos de alguma forma e a mesma Carta Magna apresenta instrumentos que possibilitem o exercício pleno destes, as garantias fundamentais. Os remédios constitucionais, são exemplos dessas garantias para os cidadãos, possibilitando-os

¹¹ (BRASIL, 1988)

¹² (BONAVIDES, 2010, p. 637)

provocar as autoridades públicas, a sanarem alguma ilegalidade ou mesmo abuso de poder que possam impedi-los de exercerem seus direitos.

Vale ressaltar que todos os remédios constitucionais são garantias fundamentais, porém o inverso não é verdade. As garantias constitucionais são mais amplas no texto constitucional. A todos, independentemente de cor, raça ou credo, devem ser destinados os direitos e garantias fundamentais, pois têm sua base na dignidade da pessoa humana e no princípio da liberdade. São irrenunciáveis, pois, apresentam uma eficácia que proporciona interesse não apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade. E na possibilidade de conflito entre tais direitos, suas aplicações ocorrerão de forma ponderada.

O objetivo dos direitos e garantias fundamentais é tornar superior a dignidade da pessoa humana sobre qualquer atuação estatal que esteja ocorrendo em desconformidade com a lei, a fim de evitar que aqueles que detenham o poder possam usar do seu cargo para violar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Um dos princípios basilares da nossa Constituição, o princípio da legalidade, prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ele está consagrado de forma expressa numa norma-princípio, dirigida ao cidadão, pois a este é garantido fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Apenas por intermédio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral.

Quando tratamos da Administração pública, todavia, o princípio da legalidade adquire um modo diferente. Ao determinar que ao administrador público cabe realizar tudo aquilo que a lei determina e que decorre da vontade expressa do Estado, não lhe sendo possível exercer o princípio da autonomia da vontade, o seu objetivo principal é atingir os fins a que se propõe o Estado. Há, portanto, uma preocupação da sociedade em evitar que os detentores do poder possam vir a cometer arbitrariedades e abusos. Isso corrobora o entendimento de que as atuações do Estado devem ser pautadas em atos legais.

Essa obrigatoriedade de tipificar regras que pautam as atividades do poder público, explicam-se na necessidade de propiciar que estes atos estatais ocorram em consonância com os direitos e garantias fundamentais. Procura-se evitar que a máquina estatal use o poder de forma indiscriminada, pois foi o povo que o cedeu e este deve ser usado em prol da coletividade.

Dessa maneira os agentes públicos, em especial os da segurança pública, que desempenham funções discricionárias na administração, pelo fato de terem uma liberdade maior de atuação, observando a oportunidade e conveniência; devem a todo momento observar os limites impostos pelos direitos fundamentais.

1.6 Busca pessoal

A busca pessoal tem como escudo protetor o art. 5.º, X, da CF, ao preceituar que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Todavia, não se vislumbra específica proteção no Código Penal, salvo, genericamente, tratando-se dos crimes de constrangimento ilegal ou de sequestro ou cárcere privado, conforme a situação concreta.

Portanto, conforme preceitua Guilherme de Souza Nucci¹³: “Pessoal é o que se refere ou pertence à pessoa humana. Pode-se falar em busca com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro.”

Ter o corpo revistado pode causar algum constrangimento e, como independente de mandado, fica a discricionariedade do policial analisar se é necessário realizá-la, dessa forma, espera-se que exista fundamentação e legalidade na ação.

1.7 Princípios Constitucionais

Os princípios são de observância obrigatória pela Administração, porque de acordo com a Constituição, a Administração obedecerá aos mencionados princípios. Assim, não é uma faculdade do agente público em toda a sua atividade estar pautado de acordo com os princípios administrativos, e, sim, um dever. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, avultam em seriedade aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Ordenamento Jurídico corresponde ao conjunto de normas hierarquicamente organizadas, tendo como referência fundamental a Constituição, cuja função primordial é garantir um Estado democrático de direito. Ali restará determinado todo o funcionamento e

¹³ (NUCCI, 2021)

organização do Estado, como também todos os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

A Constituição é a norma fundamental no ordenamento jurídico, que funciona como garantia da manutenção desse complexo sistema de normas, as quais têm sua existência baseada na coerência e completude, de forma que não venham a apresentar lacunas. Essa correspondência que as normas infraconstitucionais, ou seja, hierarquicamente inferiores, devem ter com a norma constitucional é fortalecida em um alicerce de ideias e valores, os princípios.

No direito, o princípio é tratado como um conjunto de leis ou preceitos, construído através de fatores históricos e culturais da sociedade, com o fundamento de nortear os seres humanos em todos os aspectos de suas vidas. Seria uma verdade universal, inegociável.

Para Lucia Valle Figueiredo, os princípios são.¹⁴: “[...] normas gerais, abstratas, não necessariamente positivadas expressamente, porém às quais todo ordenamento jurídico, que se construa, com a finalidade de ser um Estado Democrático de Direito, em sentido material deve respeito”.

De outra forma, afirma Paulo Bonavides¹⁵, em sua obra: “os princípios, nesta perspectiva, são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”

Em outras palavras, os princípios seriam, espécies de normas, dotadas de generalidade, orientadoras de todo o sistema jurídico, garantindo a coerência e harmonia deste. Seriam um guia para os aplicadores do direito na interpretação das demais normas jurídicas. Partindo desse pressuposto, alguns princípios constitucionais têm uma importância fundamental para o estudo proposto, como orientadores da atividade policial, mais especificamente, da abordagem policial.

Entende-se desta forma, a grande relevância do dispositivo 37 da Constituição Federal, o qual traz os princípios que abarcam a administração pública, seja em sentido amplo, seja em sentido estrito, o legislador buscou de forma clara balizar parâmetros, pois a violação de qualquer princípio é algo muito grave

¹⁴ (FIGUEIREDO, 2001, p. 38)

¹⁵ (BONAVIDES, 2010, p. 256)

Ensina Celso Antônio Bandeira¹⁶:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico andamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

1.7.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é considerado o mais relevante entre os princípios da administração pública, tendo em vista que no Brasil predomina o Estado democrático de direito, então mais do que nunca a atuação da administração deve estar prevista na lei, conforme referido anteriormente. Ao mesmo tempo que é um princípio a ser observado na sua atuação, é também uma garantia para os cidadãos, pois a administração não poderá atuar de forma arbitrária, seguindo nessa linha de raciocínio, o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal prescreve que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

De acordo com Helly Lopes Meirelles¹⁷:

“A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Di Pietro¹⁸ traz o seguinte entendimento do princípio da legalidade em sua obra:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da

¹⁶ (MELLO, 1992, p. 748)

¹⁷ (MEIRELLES H. L., 2010, p. 89)

¹⁸ (DI PIETRO, Direito administrativo, 2012, p. 65)

sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”.

Portanto, com base no princípio da legalidade, os policiais militares têm a obrigação de agir conforme preconiza a legislação, atuando dentro da legalidade, ao passo que os cidadãos podem praticar tudo aquilo que a lei não proíbe. A busca pessoal está integrada na abordagem policial, que estão previstas na CF, estabelecendo no art. 144, § 5º, que cabem às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, também no art. 240, § 2º do CPP, legalizando a busca pessoa através da fundada suspeita.

1.7.2 Princípio da impessoalidade

Já o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

No que diz respeito às atribuições do princípio da impessoalidade, o ato administrativo tem a finalidade de atender o interesse público de modo geral, e não só os interesses dos agentes da administração pública, tal princípio é visto por diversos doutrinadores como princípio da finalidade.

Essa tese é defendida por parte dos doutrinadores de direito administrativo, geralmente é imposto ao administrador público a condição que só pratique esse ato para seu fim legal, obedecendo os preceitos legais. E com a atuação da polícia militar não deverá ser diferente, na ação da abordagem, quem a realiza, não almeja perseguir uma determina classe, raça, religião, mas sim, trabalhar de forma que a finalidade seja o bem da sociedade, trazendo mais segurança nas ruas.

1.7.3 Princípio da moralidade

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o princípio de moralidade “constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração pública[...]”, da qual se trata de uma

moral jurídica e compreendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.¹⁹

Hely Lopes Meirelles²⁰ complementa afirmando que:

“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”

A moral e a ética estão presente em todas as profissões e com o militarismo não é diferente. A formação profissional do militar está comprometida com valores que dignificam e respeitam as pessoas em suas diferenças, e o policial, atuando em prol da administração deve agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada, e, portanto, invalidada.

1.7.4 Princípio da publicidade

Segundo o entendimento de Irene Nohara²¹ quanto a publicidade:

“A publicidade é princípio básico da Administração pública, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, que permite credibilidade pela transparência. É pela publicidade que os cidadãos têm conhecimento das ações dos administradores no trato da coisa pública. Ela também garante a defesa de direitos quando estes são violados pelo Poder Público, viabilizando a proteção da moralidade e a estabilidade das relações jurídico-administrativas”.

A Brigada Militar disponibiliza ao seu efetivo normas internas, Programa Operacional Padrão, bem como, folhetos explicativos, todavia, alguns deles a comunidade em geral não tem acesso, visto conter técnicas que serão aplicadas no policiamento, que poderá já deixar o suposto infrator preparado para os atos do policial. No que a população não tem acesso, o policial poderá explicar, a fim de que sane possíveis dúvidas.

¹⁹ (MEIRELLES H. L., 2010, p. 90)

²⁰ (MEIRELLES, 2010, pág. 90)

²¹ (NOHARA, 2022)

1.7.5 Princípio da eficiência

Segundo Hely Lopes Meirelles, eficiência é o “dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”.²² A conexão entre o princípio da eficiência, e o princípio da legalidade é extremamente relevante, vale lembrar que todo e qualquer agente de segurança pública só vai agir se a lei autorizar, e nos moldes que a lei dispuser, dessa forma se o agente cometer qualquer ato que não esteja amparado pelo princípio da legalidade ele cometerá uma infração passiva de punição.

Isso se for comprovado que houve violação ao princípio, diante disso a eficiência é necessária nas ações dos agentes públicos, pois cabe a eles cumprir suas obrigações, sem que haja qualquer tipo de constrangimento na maneira em que vão proceder suas atribuições.

1.8 Segurança pública

A segurança pública é uma garantia constitucional, que tem a finalidade de promover a ordem pública, essa atribuição é realizada através dos seus agentes da segurança pública, na qual eles têm o dever de proporcionar a proteção dos direitos individuais, e sobretudo atender as necessidades públicas.

Para Hely Lopes Meirelles, ordem pública é a “situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura, ou deve assegurar, às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas”.²³ Em um Estado democrático de direito, os direitos fundamentais das pessoas devem ser protegidos pelos órgãos de segurança pública, os agentes quando necessitarem agir, devem proceder de forma cautelosa buscando a melhor maneira, a fim de não afrontar tal garantia constitucional.

É visível que a Constituição Federal de 1988, buscou a efetivação dos direitos fundamentais, em decorrência desta ideia a constituição acabou se tornando uma legítima carta cidadã, a mesma Constituição elenca a segurança pública através do seu artigo 144. Esses órgãos fixados nos incisos do artigo 144 da lei maior que compõem a segurança, como já foi dito tem a finalidade de promover a ordem pública visando proporcionar o bem social, porém

²² (MEIRELLES H. L., 2010, p. 98)

²³ (MEIRELLES H. L., Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições, 1998)

é de conhecimento geral a incidência de denúncias envolvendo justamente os integrantes da Polícia Militar, cometendo abusos contra os cidadãos.

O Brasil, nessa linha de pensamento, procurou esquecer o seu passado não muito distante, em que determinado lapso de tempo prevaleceu o regime militar, onde ocorria de forma extravagante a prática da tortura praticada por agentes do Estado

Na Constituição Federal de 1988, foram estabelecidas as normas básicas para a formulação e a implementação de políticas de segurança pública, sendo que a principal inovação trazida pela mesma foi a diferenciação entre as funções de segurança pública, atribuídas prioritariamente a forças policiais e guardas municipais e as funções de defesa atribuídas prioritariamente às Forças Armadas.

No Brasil, apesar das tentativas de estabelecimento de uma nova ideologia na atuação das polícias, em que se buscou tanto a proteção dos direitos dos cidadãos e de suas garantias fundamentais, quanto à instauração de processos de reestruturação buscando à coibição de práticas abusivas, o que ainda se observa é a insistência de uma lógica repressiva que associada às falências na contenção do crime e da violência acabam causando impactos negativos na imagem das instituições perante a sociedade.

2 PODER DE POLÍCIA

Esse capítulo trata sobre poder de polícia, conceituando e caracterizando sob a perspectiva do direito administrativo. São demonstrados os principais aspectos de sua utilização pelos agentes públicos, bem como, o papel desempenhado pela segurança pública na sociedade.

2.1 Conceito

A palavra polícia no Brasil é associada mais comumente à corporação encarregada de zelar pela preservação da ordem e da segurança pública. Todavia, do ponto de vista do Direito Administrativo, poder de polícia possui significado muito mais amplo, consistente na atividade de condicionar e restringir o exercício dos direitos individuais, tais como a propriedade e a liberdade, em benefício do interesse público²⁴.

Há a definição abrangente de poder de polícia contida nos seguintes termos do art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN)²⁵:

“Considera-se poder de polícia atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Fica claro neste conceito, o objetivo de limitar ou disciplinar direitos individuais, para que o interesse público seja prevalecido. Isso não significa que os direitos individuais serão desrespeitados, mas que, conforme tratado anteriormente, serão relativizados para atender ao bem comum.

Conforme bem explica Odete Medauar²⁶: “A noção de poder de polícia permite expressar a realidade de um poder da Administração de limitar, de modo direto, com base legal, liberdades fundamentais, em prol do bem comum”.

²⁴ Interesse público significa interesse coletivo, isto é, interesse público primário.

²⁵ (BRASIL, 1966)

²⁶ (MEDAUAR, 2018, p. 335)

O poder de polícia é a ferramenta jurídica de trabalho basilar do poder da polícia, na medida em que a possibilidade de atuação das polícias decorre da ordem, consentimento, fiscalização e sanção do poder de discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade que esse poder prevê.

Segundo define Di Pietro sobre o poder de polícia:

“Quando se estuda o regime jurídico-administrativo a que se submete a Administração pública, conclui-se que os dois aspectos fundamentais que o caracterizam são resumidos nos vocábulos prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas à Administração, para oferecer-lhe meios para assegurar o exercício de suas atividades, e as segundas como limites opostos à atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos. Praticamente, todo o direito administrativo cuida de temas em que se colocam em tensão dois aspectos opostos: a autoridade da Administração pública e a liberdade individual. O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.”²⁷

Para que a administração pública possa satisfazer as necessidades coletivas da sociedade, constitui-se de poderes que se realizam de acordo com o interesse público. Assim, teremos o Poder de polícia como um poder que será utilizado na necessidade de limitar determinado direito individual em prol da coletividade. Seria a faculdade que possui o Estado de preservar o bem comum, todos os valores que mantém a sociedade em ordem.

Hely Lopes Meirelles, afirma que poder de polícia é: “[...] a faculdade de que dispõe a Administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.²⁸

Dessa forma, visa, o poder de polícia propiciar a convivência social mais harmoniosa possível, para evitar ou atenuar conflitos no exercício dos direitos e atividades dos indivíduos entre si e ante o interesse de toda a população, aos fundamentos teóricos se somam as bases legais: o exercício do poder de polícia deve ter respaldo legal.

Para Irene Nohara, o poder de polícia é:

“Em sentido vulgar, a palavra polícia no Brasil é associada mais comumente à corporação encarregada de zelar pela ordem e segurança pública. Contudo,

²⁷ (DI PIETRO, Direito administrativo, 2021)

²⁸ (MEIRELLES H. L., Direito administrativo brasileiro, 2008, p. 127)

do ponto de preservação vista do Direito Administrativo, poder de polícia possui significado mais amplo, consistente na atividade de condicionar e restringir o exercício dos direitos individuais, tais como a propriedade e a liberdade, em benefício do interesse público.”²⁹

2.2 Espécies de poder de polícia

Existe a distinção entre poder de polícia administrativa e poder de polícia judiciária. No primeiro caso, corresponderia à atuação da Administração pública em relações jurídicas de direito privado, que exijam intervenção pública, como forma de garantir a manutenção da ordem pública, pode ocorrer de forma preventiva, quando se proíbe por exemplo o porte de arma, e de forma repressiva, quando apreende uma arma usada de forma inadequada, age com o intuito de proteger a coletividade de possíveis ações antissociais.

No segundo caso, é uma atividade regida pelo Direito Processual Penal, realizada de forma repressiva, contra possíveis infratores da lei penal. É exercida por órgãos como a Polícia Militar, por exemplo, com o objetivo de fornecer subsídios ao Ministério Público e Poder Judiciário na aplicação da lei ao caso concreto. Em linhas gerais, o poder de polícia seria a ferramenta usada pelo Estado para socorrer e proteger toda a sociedade com o fim de proporcionar uma convivência social pacífica e harmoniosa dos seus cidadãos.

2.3 Segurança Pública

A segurança pública é um tema muito importante na atualidade, pois é vivenciada por todo o cidadão brasileiro, sendo matéria de relevante valor moral, social e político. A segurança pública é de fundamental importância, pois através dessa atividade é que se poderá assegurar preservação da ordem pública para que se estabeleçam a incolumidade das pessoas e do patrimônio nas sociedades.

Dessa forma, a nossa Carta Magna possui um rol taxativo que estabelece que não pode ser ampliado novos órgãos de segurança pública pelos Estados, Distrito e território. Deve obedecer ao limite constitucional, ou seja, respeitar o que dispõem a Constituição Federal. É assegurado ao Estado o dever de segurança pública, sendo elaborada estrutura organizacional

²⁹ (NOHARA, 2022, pp. 112-118)

para promover-la para a sociedade, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares.

O Estado surge com o papel de garantir uma convivência social e pacífica. Isto se dá quando os cidadãos, buscando aperfeiçoar-se socialmente, economicamente e mesmo intelectualmente, abdicam de parte de sua liberdade em prol de um contrato coletivo, um pacto social, entregando ao ente estatal a capacidade de autotutela. A partir daí o Estado passa a ser responsável por preservar a ordem pública e proteger as pessoas e os seus patrimônios, proporcionando uma paz social. Em resumo, garantia de segurança pública.

A Constituição Federal de 1988, no Artigo 144, refere-se a segurança pública como:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Ainda, segundo o Decreto-lei nº 667³⁰, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal:

³⁰ (BRASIL, 1969)

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

Podemos, então, entender a Segurança Pública como garantia dessa paz social, proporcionando uma sensação de tranquilidade e proteção aos bens jurídicos dos cidadãos. Estes passam a exercer suas liberdades sem restrições, pois têm a segurança jurídica de que tanto suas integridades físicas, como seus patrimônios não serão violados a qualquer momento. Essa é a tarefa do Estado para com sua população. Essas instituições são responsáveis por atividades no sentido de prevenir, inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos considerados ilegais perante a legislação vigente e situações de riscos ao bem-estar social.

Em se tratando da realidade do estado do Rio Grande do Sul, a paz social, tratada anteriormente, ainda não foi alcançada de forma satisfatória, pois vivemos tempos de aumento da criminalidade, e conseqüentemente, da violência no estado. O assunto é explorado de forma intensa pela sociedade, já cansada de tanto descaso por parte das autoridades. Isso agravado por todos os demais problemas sociais. Entender todos os pontos já tratados anteriormente, é importante na medida que nos fornece uma base de conhecimento para discutir o tema abordagem policial em todos os seus aspectos.

Ao analisar o artigo 144 da Constituição Federal, nota-se que traz uma ideia de “proteção”, mas que não deve ser entendida somente como dever do Estado, pois a segurança pública é responsabilidade de todos, portanto, a sociedade é o elemento essencial para proteção e manutenção da ordem pública. Ainda, vale ressaltar que o termo segurança pública possui origem além de uma transgressão de lei, ou seja, para garantir ou preservar a ordem pública deve-se ampliar suas causas, avaliar e identificar fatores que contribuem para a insegurança, como problemas sociais: desemprego, saúde, educação, habitação e desigualdade social. Esses elementos referidos aumentam a criminalidade e maximizam o termo segurança pública, pois a maioria dos cidadãos têm a falsa sensação de que a atividade de segurança pública é exclusiva

de polícia, muito pelo contrário, é responsabilidade de todos. Assim, a soma do Estado, sociedade e os projetos de política da segurança pública, tornaram-se eficientes para a segurança pública, conseqüentemente, para os problemas sociais. Portanto, o crime é uma afronta ao nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo necessários instrumentos eficazes para reduzir a criminalidade. As polícias militares e a prática de policiamento são primordiais na segurança pública. Assim, através da abordagem policial, se consegue combater a criminalidade, aumento a segurança da população e tirando do convívio social aquele que viola a ordem pública, restabelecendo dessa maneira, a paz social.

2.4 Preservação da Ordem Pública

Conforme já referido anteriormente, a nossa Constituição garante aos seus cidadãos direitos e garantias fundamentais, direitos esses que devem ser respeitados pelo Estado, para se atingir esse fim é necessário que tenhamos instituições estáveis e que garantam serviços públicos de qualidade.

Dentre o rol de instituições que devem prestar o serviço público de qualidade, destacam-se as forças policiais, inclusa a Brigada Militar, cuja missão principal é justamente garantir a ordem pública, permitindo aos cidadãos, justamente, o exercício dos seus direitos e garantias fundamentais, portanto, devem não apenas prevenir, mas manter e muitas vezes restaurar a segurança e ordem públicas permitindo o livre exercício dos direitos e liberdades da população, com isso produzindo uma sensação de tranquilidade material e um estado de paz.

As Polícias Militares no Brasil incorporam atribuições essenciais que se identificam com os próprios vetores de surgimento do Estado, tem-se de forma precípua o policiamento ostensivo, esse abarca duas modalidades de policiamento. Uma, é o policiamento preventivo por meio da presença ostensiva das polícias fardadas (visualmente identificadas) nas ruas. A outra, a repressão imediata, que abrange a captura e a condução das prisões em flagrante delito. Com efeito, observa-se que são atribuições indissociáveis, assim, a segunda nada mais é do que corolário da primeira no amparo de garantir a segurança pública pelo poder de intimidação do Estado.

2.4.1 Brigada Militar

A preservação da ordem pública, como se demonstrará, é função diretamente relacionada ao policiamento preventivo. Com efeito, apenas um órgão com a dimensão, estrutura e rígido regime jurídico como as Polícias Militares poderia cumprir esse desiderato constitucional que se confunde com a própria razão de existir do Estado, seus servidores diuturnamente estão em todos os lugares das cidades como nenhum outro órgão do Estado. Desses, a Lei exige dedicação integral, além de estarem submetidos a um Código Penal Militar e a proibição de greve e de sindicalização.

Preceitua os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997³¹ as competências da Brigada Militar, quais sejam:

Art. 3º - Compete à Brigada Militar:

I - executar, com exclusividade, ressalvada a competência das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial-militar competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou área específicas, onde de presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

III - atuar repressivamente, em caso de perturbação da ordem pública e no gerenciamento técnico de situações de alto risco;

Conforme dispõe a organização básica da Brigada Militar, na Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, em seu art. 1, onde diz que: “Art. 1º - A Brigada Militar, Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, é uma Instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destinada à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

2.5 Ordem pública

A expressão ordem pública representa uma convivência pacífica e harmoniosa da sociedade, onde não existe espaço para violência, intimidações, ou qualquer outra situação que possa ser vista de forma negativa e prejudicial àquela. E através desta ordem pública, o cidadão deve encontrar justamente um ambiente necessário para desenvolver suas atividades,

³¹ (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1997)

observando o respeito aos demais membros da sociedade e tendo a lei como limite de suas ações. Caso o particular, em suas ações, comprometa a ordem estabelecida, o Estado possui a legitimidade para restabelecê-la, usando da força se necessário, a fim de cessar as possíveis ilegalidades. É, portanto, um conjunto de regras formais e coativas de nosso ordenamento jurídico, que visam disciplinar as relações sociais em todos os aspectos, para manter um clima de paz social.

Hely Lopes Meirelles entende que:

Ordem pública é o conjunto de valores, princípios e normas que se pretende sejam observados em uma sociedade. Do ponto de vista material, ordem pública é a situação de fato ocorrente em uma sociedade, resultante da disposição harmônica dos elementos que nela interagem, de modo a permitir um funcionamento regular e estável, que garanta a liberdade de todos.³²

No artigo 144, § 5º da CF é atribuída duas funções essenciais às Polícias Militares, são elas, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. É certo que desde sempre essa polícia desempenha no país sua função de policiamento ostensivo. Contudo, a preservação da ordem pública comumente é confundida com a própria função do policiamento ostensivo, inclusive, até mesmo na maioria dos manuais de direito constitucional não observa essa distinção. A competência de preservação da ordem pública vai muito além de evitar que os crimes sejam cometidos mediante a presença policial, essa é uma competência que se exaure na designação policiamento ostensivo.

Conforme bem posiciona Nucci, “preceitua o art. 144 da Constituição Federal ser a segurança pública um dever do Estado, valendo-se este da polícia para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Os órgãos policiais são constituídos da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares, das polícias penais federal, estaduais e distrital.”³³

Como já referido anteriormente, são as instituições policiais, em sua maioria as polícias militares, que normalmente preservam a ordem pública, pois em suas atividades, costumam lidar com as diversas situações de conflito e desobediência à lei. O uso da força poderá ser necessário em algumas dessas situações, mas trata-se de um poder dado à polícia que é bastante

³² (MEIRELLES H. L., Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições, 1998)

³³ (NUCCI, 2021)

delicado, e através das doutrinas e programas internos, que deve ser observado o uso moderado dessa força, a fim de que uma atitude legal, não se torne ilegal em razão de suas consequências. Em um Estado Democrático de Direito o uso da força deverá ser adequado à situação apresentada e deverá ocorrer sempre com uma preocupação com a garantia dos direitos dos cidadãos.

3 ABORDAGEM POLICIAL

Esse capítulo dá ênfase aos integrantes da Brigada Militar, tratando da abordagem policial propriamente dita e explicando os aspectos legais envolvidos na busca pessoal. Também é apresentado o conceito de fundada suspeita, elemento essencial para a abordagem policial e busca pessoal. Também é tratado o uso progressivo da força e o uso de algemas. Por fim é feita uma discussão acerca do abuso de poder.

3.1 Conceito

Uma importante forma de atuação da polícia militar e, que por vezes, se torna um dos meios mais eficazes de formas de prevenção da criminalidade, é a abordagem policial, onde o policial militar percebe a atitude suspeita, aborda o indivíduo e o identifica. Todavia essa abordagem deve ser realizada sob alguns fundamentos, principalmente deve ser documentada e fundamentada, a fim de que resguarde o policial militar que efetuou a ação e o cidadão abordado, para que assim assegure que não ocorra abuso de autoridade.

O avanço na conscientização quanto aos direitos e deveres dos indivíduos, em virtude da evolução social, econômica e cultural no Brasil e no mundo, fez com que estes, enquanto membros de uma sociedade, buscassem uma mudança de paradigma na atuação do Estado, principalmente de seus poderes e seus órgãos, e essa realidade deve ser refletida nos agentes públicos, deve-se ter a consciência de que aquela ação tem que se enquadrar na legalidade.

3.2 Fundamentação Legal

A abordagem policial consiste no ato do policial aproximar-se de determinada pessoa, sob a fundada suspeita de que ela esteja cometendo ou portando algo de ilícito. Essa abordagem pode ocorrer a pé ou em veículo, e tem como finalidade identificar o cidadão, bem como proceder a busca pessoal conforme preceitua o art. 244 do Código de Processo Penal, e através dessa abordagem poderão ocorrer outras ações, tais como: a) somente a orientação; b) advertência; c) prisão; d) apreensão de coisas; e também e) notificação por infração de trânsito.

O policial militar ao realizar a abordagem deve agir de forma preventiva, visando como fim preservar a Ordem Pública. Ao ser realizada, ele age com base no Poder de polícia que o

policial detém, previsto no art. 78 do CTN, como bem se sabe, o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do Estado, considerando que seus atributos são a discricionariedade, a coercibilidade e a autoexecutoriedade.

3.3 A abordagem policial da Brigada Militar

A abordagem policial da Brigada Militar tem como requisito a segurança, surpresa, rapidez, ação vigorosa e unidade de comando. Durante o curso de formação é ensinado que não se deve tratar mal o cidadão quem estiver sendo abordado, mas sim, tratá-lo de forma imparcial, determinando que ele atenda as etapas da abordagem para que tanto o policial quanto o abordado possam ter segurança na ação uma vez que, ao abordar, o policial não tem como saber o que o espera e qual a reação que o cidadão terá. Portanto, em tese, a abordagem não é realizada de forma truculenta, como algumas pessoas vêm, e sim, com técnica e imparcialidade.

O trabalho policial envolve diversas relações interpessoais, pois quando o policial aborda um indivíduo, acaba invadindo a sua intimidade, que algumas vezes pode causar constrangimento e reações adversas da esperada. Dessa maneira, o policial militar deve ter uma boa preparação para agir de forma que seja respeitada a dignidade humana da pessoa que está sendo abordada, trata-se de um trabalho complexo, visto que a interação desses agentes com a população ocorre sempre de forma variável, porém em todas elas, há sempre o desejo primordial de que os direitos sejam respeitados. Essa atuação é observada, gerando opiniões por parte da sociedade que irão refletir na própria ação da polícia. Por isso, entender os fundamentos legais da abordagem policial é importante.

O entendimento da abordagem policial requer uma análise dos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e da liberdade de locomoção, previstos em nossa Carta Magna, nos artigos 1º e 5º, incisos X, XV e LVII, todavia, visando o interesse público, essa atuação pode ser relativizada, respeitando os limites da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência. Por esse motivo que a ação policial, não deve observar apenas o dever constitucional de preservação da ordem pública, mas garantir a segurança do cidadão, pois é um direito coletivo, previsto nos artigos 5º e 6º da Constituição brasileira.

A abordagem policial tem reflexo em muitos direitos dos cidadãos como o direito à intimidade, à imagem, entre outros. O artigo 5º, incisos X e XV, da Constituição nos traz um

rol desses direitos e garantias individuais que, segundo o texto constitucional, são invioláveis. Eis o que nos diz tais incisos:

Art. 5º [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens [...].

O Código de Processo Penal assim afirma em seu artigo 283:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011). [...]

E prossegue tratando do tema flagrante delito nos seus artigos 301 e 302:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Outrossim, o Código de Processo Penal, no artigo 282, afirma que a prisão poderá ocorrer mediante ordem escrita da autoridade competente, com uma exceção à prisão em flagrante delito. Diante do analisado, fica evidente que os direitos e garantias, sejam eles individuais ou coletivos, não poderão ser utilizados como justificativa para a prática de atos considerados ilícitos, ou mesmo, atos de improbidade em qualquer que seja a ação criminosa.

A missão primordial da Brigada Militar é agir para garantir que os direitos de alguns sejam preservados em relação aos demais, quando bens jurídicos estiverem em conflito, sempre

dentro da legalidade, com o fito de manter um Estado Democrático de Direito, de acordo com o que reza a nossa Carta Magna.

3.3.1 A abordagem policial durante o curso de formação da Brigada Militar

Os policiais militares que ingressam na corporação passam por um Curso Básico de Formação de Soldados (CBFPM). Após serem aprovados em Concurso Público, passam por algumas etapas, sendo elas a fase de apresentação dos exames de saúde, do Teste de Aptidão Física (TAF), exame Psicológico, composto por duas etapas obrigatórias, testagem coletiva e entrevista individual, não necessariamente nesta ordem, e, por fim, a vida pregressa, onde vencidas todas as demais fases do certame e conhecidos os candidatos aprovados, estes serão submetidos a processo de investigação social da vida pregressa, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 2º e do art. 6º da Lei nº. 12.307³⁴, de 08 de julho de 2005.

Logo após ser apto em todas as etapas do certame, é realizado o curso de formação profissional, é nesse curso de formação que os agentes recebem instruções práticas e teóricas, e, nas aulas teóricas é ensinado justamente o ponto abordado pelo presente trabalho de conclusão.

Durante o curso de formação a abordagem policial é tratada de forma prática e teórica, com base na Constituição Federal, Código de Processo Penal e folhetos institucionais que são elaborados pela corporação a fim de orientar o trabalho diários dos policiais que trabalham no policiamento. Dessa forma, espera-se que a abordagem seja feita de forma legal e sem cometimento de abusos.

Em anexo, segue colacionado um folheto elaborado pela Corregedoria-Geral com orientação dirigidas ao efetivo quanto à abordagem policial e seus atos decorrentes, a decisão do STJ, a fundada suspeita e o que não caracteriza. No folheto podemos notar que a ação de realizar a abordagem policial faz parte do policiamento repressivo e preventivo, ou seja, do cotidiano da Brigada Militar. Porém, toda ação que for realizada deverá ser documentada, mostrando a importância da motivação escrita e verbal, existe dentro da corporação documentação operacional, tanto física, quanto digital, então qualquer que seja a consequência da abordagem, deve estar documentada, a fim de resguardar o cidadão e a autoridade policial.

³⁴ (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2005)

Um dos pontos mais críticos do policial é no momento de realizar a abordagem, visto que são vários desdobramentos que podem ocorrer, e em uma única ocorrência pode levar a diversas situações diferentes, e isso ocorre em questão de segundos, e a partir daí pode-se ter alguns transtornos.

3.3.2 Procedimento Operacional Padrão (POP)

O que embasa e fundamenta o policial ao realizar a abordagem é o Procedimento Operacional Padrão (POP), o qual foi publicado originalmente em 2018. Esse documento serve como um direcionador para os integrantes da Brigada Militar, e contém toda a lista de procedimentos que o policial deve realizar na abordagem. Os procedimentos da busca pessoal e da abordagem estão nos itens 1.2 e 1.4.

O POP é um manual que auxilia o policial no uso de seu poder de polícia, ensinando os detalhes e as técnicas que cada ocorrência policial vai exigir, esse Procedimento é interno da corporação, de livre acesso ao efetivo da Brigada Militar, sendo ensinado de forma minuciosa no CBFPM. Contudo, para o referido manual ser acessado pelos demais cidadãos, deverá haver um requerimento junto ao Estado-Maior, na seção 3 da BM, onde através da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso a informação) obterá tanto o procedimento padrão, como também, o caderno temático de abordagem utilizado nos cursos de formação.

No POP se tem os vários contextos da abordagem, de pessoa a pé, em veículo, e na abordagem existe uma espécie de termômetro, uma vez que o policial deve avaliar a fonte de risco que existe na ação e se resguardar para que todos tenham segurança, a abordagem pode advir do despacho da Sala de Operações ou somente do policiamento ostensivo. Nenhuma abordagem é igual, existem suas diferenças, e a partir dessa diferença se tem o disciplinamento do que deve ser feito e a ordem da ação, porém no POP a identificação é o último fator, os primeiros é minimizar as fontes de risco, e após, as questões técnicas que se aprende no Curso de Formação.

A criação do POP foi para ter uniformidade, para preservar a vida do policial e do abordado, e vemos que durante a abordagem podem ocorrer diversos acontecimentos negativos. Nele temos uma padronização no atendimento das ocorrências, o que gera segurança para o policial, e, também, para a pessoa que está recebendo o atendimento da Brigada, e quando se

tem uma previsão de como se vai agir, inclusive da administração pública, se tem uma segurança jurídica, se tem uma legítima expectativa do que vai acontecer, o principal foco do policial militar deve ser a eliminação da fonte de risco, independente da pessoa que tiver sendo abordada, e isso se faz através da Supremacia de Força, ou seja, isso se faz de forma legal e técnica, visando diminuir os riscos da pessoa abordada e do policial.

Quando se tem a supremacia de força, onde exige mais policiais atuando na abordagem, não pode ser considerado como abusivo, uma vez que a pessoa abordada ou a que será conduzida terá menos possibilidade de ação e, conseqüentemente, não vai oferecer risco para a guarnição e nem o inverso, então, conforme é ensinado no curso, as formas de eliminar as fontes de risco é a supremacia de força e, em caso do abordado estar armado, em razão de ser policial, CAC ou até mesmo alguém que esteja infringindo a lei, está pessoa deverá ser desarmada.

O alerta durante as abordagens são constantes, o policial deve estar preparado para a pior hipótese, isso faz com que esteja sempre em estado de prontidão. São vários aspectos a serem olhados, a segurança do abordado, do policial e das pessoas que estão ao redor. Por vezes a abordagem pode não ocorrer de forma técnica, mas isso não acaba sendo ilegal, uma vez que toda ação policial ou até mesmo ocorrência acaba tomando um rumo diferente, vez que o policial não pode prever as atitudes que o abordado irá tomar, porém, toda essa ação deve ser documentada, para que esteja resguardado o policial que está atuando.

No POP temos como requisitos da abordagem a segurança, surpresa, rapidez, ação vigorosa e unidade de comando, e muda dependendo da localidade, não em razão de haver preconceito por parte do policial, mas por ser uma periferia, uma região conflagrada pelo tráfico de drogas, onde se exige uma ostensividade maior. O que às vezes causa estranheza na população é o vigor com que atua a Brigada Militar, todavia, em sua grande maioria é em relação ao procedimento a ser adotado, e não a truculência da guarnição.

Na questão jurídica, quando o policial realiza a abordagem, ele deve realizar o Boletim de Atendimento, que é o ato administrativo decorrente, que vai embasar sua ação conforme as disposições legais e regulamentares, a fim de se resguardar.

E essa abordagem deve ser realizada através de algumas premissas, não somente pelo “tirocínio policial”, como é chamado dentro da corporação, é de se ressaltar que quando se trabalha cotidianamente com pessoas e numa determinada função, já se torna comum os

policial obter uma suspeita sobre determinada pessoa somente em razão de seu comportamento, e até mesmo estatisticamente, pois sabem a zona de risco, os locais de maiores índices de criminalidade, todavia, a ação de abordagem deve ser embasada em uma suspeita fundada, conforme prevê a lei, onde o policial deve avistar algo de ilícito com o indivíduo, ou até mesmo ele tomar mais de uma ação que o torne suspeito.

3.4 Fundada Suspeita

Trata-se de uma exigência legal para realização da Busca Pessoal, vinculada totalmente à conduta e não à pessoa. Ela se encontra justificada e dentro da legalidade quando dentro dos requisitos abaixo, conforme consta no folheto citado na seção anterior:

- *Realizou gestos ou foi observado volume similar ao de uma arma de fogo na cintura de um cidadão;*
- *Posse de objetos semelhantes aos provenientes de ilícitos; arremessou algo no chão ao avistar a guarnição da Brigada Militar;*
- *Mudança brusca de direção ao ver a guarnição da Brigada Militar;*
- *Sinalizar para alguém a aproximação da viatura;*
- *Abordagens em pessoas e veículos fundamentados em horários, locais e modus operandi dos criminosos, determinados pelo Comandante por meio de Ordem de Serviço ou similar (abordagens em pessoas, veículos ou transporte coletivo fundamentado em dados de análise criminal);*
- *Aproximar do cidadão e entrevistá-lo, pedindo sua identificação verbal, idade, filiação, onde mora, para onde está indo, o que está fazendo naquele local, se trabalha/estuda, ou seja, buscando informações para descartar ou caracterizar a fundada suspeita;*
- *Uma ou mais pessoas tentam empreender fuga ao avistar a guarnição da Brigada Militar;*
- *Denúncia anônima via 190, 0800 (ou qualquer outro meio) que indicar as características físicas, roupas, objetos e atitudes dos suspeitos;*
- *Conhecimento prévio que o local era reconhecido como área de tráfico por meio de ordem de serviço ou similar (baseado em análise criminal);*
- *Atuação com base nas informações da agência de inteligência a qual produziu relatório técnico sobre o fato, ou ainda, que por meio de vigilância visualizou e identificou a situação suspeita;*
- *Cumprimento em geral de planejamento do Comandante do OPM por meio de cartão programa, ordem de serviço, etc.*

No ato da abordagem policial, o Policial Militar deverá observar os princípios legais que asseguram ao cidadão seus direitos e suas garantias individuais. Trata-se de princípio básico afeto à administração pública, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o policial não pode simplesmente ter o cidadão com um suspeito intuído, ou seja, a intuição de que aquela pessoa esteja cometendo algum crime, ou com alguma coisa ilícita, a fim de que não ocorra abuso de poder, o que vemos muito acontecendo.

Do mesmo modo, preceitua Nucci³⁵:

“Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver.”

Nesse sentido, o policial militar, durante patrulhamento, poderá realizar abordagem nas pessoas, devido ao poder que lhe é conferido por lei, mas deve observar o que caracteriza fundada suspeita, isto é, não pode fundamentar a conduta de abordar pessoas em características como: roupas, cútis e classe social, mas sim, em elementos que possam configurar ilícito penal ou nas seguintes formas relacionadas pelo Código de Processo Penal Militar³⁶, em seu artigo 182, *in totum*:

Art. 182. A revista independe de mandado:

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;*
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;*
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;*
- d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;*
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.*

³⁵ (NUCCI, 2021)

³⁶ (BRASIL, 1969)

Em síntese, a fundada suspeita possui aspectos legais para sua caracterização, pois o Estado Democrático de Direito o instituiu em conformidade com a normatização em nosso ordenamento jurídico pátrio, que visa garantir os direitos e garantias fundamentais constituídos e assegurados pela Constituição Federal e demais legislações.

3.4.1 Jurisprudência sobre fundada suspeita

A doutrina e a jurisprudência enfrentam uma grande dificuldade para definir o que vem a ser fundada suspeita, que se encontra positivada em nosso Código de Processo Penal. É de suma importância esclarecer que tanto o STF quanto o STJ já se manifestaram quanto à forma de aplicação prática do instituto, para que não haja violação dos direitos fundamentais, positivados na Carta Magna. Neste sentido temos o seguinte:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

HC 81305 / GO - GOIÁS HABEAS CORPUS

Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/11/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO À BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL.

Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

3.5 Uso Progressivo da Força

A atividade de um policial é dinâmica, visto que para cada situação devem ser aplicadas técnicas e táticas diferentes, seja na abordagem a pessoas, veículos ou até mesmo naquelas em

que o cidadão está em confronto com a lei ou acabou de cometer um crime, mas sempre respeitando os direitos fundamentais.

A ação do policial militar poderá evoluir de tal forma que seja necessário o uso progressivo da força. Usa-se com a necessidade de conter, de forma coercitiva, uma resistência do infrator ou abordado, porém, devendo este ato ser realizado dentro dos parâmetros legais e proporcional à oposição do indivíduo, pois só assim será considerado legal. Não pode ser confundido com violência, pois a violência é ilegal, arbitrária e pode ser usada como forma de coação física ou mental contra a ordem pública. A violência física é um comportamento capaz de causar dano a integridade física de algum indivíduo, enquanto a violência mental está relacionada com a moral, princípios, dignidade humana e sexual, levando o indivíduo a um sofrimento mental. As duas formas de violência estão previstas em nosso ordenamento jurídico brasileiro e não são aceitas pela sociedade, estão sujeitas a sanções no código penal brasileiro.

O uso da força está amparado em nosso ordenamento jurídico no Código Penal³⁷, Código de Processo Penal³⁸ e, ainda, na Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que regula os crimes de abuso de autoridade³⁹, cometidos por agentes públicos e/ou servidores que se beneficiam durante o exercício de sua função do poder que lhes foi atribuído. Segundo nossa legislação, não havendo outra forma de solução do conflito, deverá o agente público usar da força necessária, dentro dos preceitos do estrito cumprimento do dever legal ou à legítima defesa própria e de terceiros.

Também temos no Código de Processo Penal Militar que trata sobre o emprego da força, em seu art. 234, que diz:

“O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscripto pelo executor e por duas testemunhas.”

Todas as ações dos policiais militares serão balizadas através do nível de risco imposto por sua atividade e correspondente ao estado de prontidão exigido, o que pode, em fração de

³⁷ (BRASIL, 1940)

³⁸ (BRASIL, 1941)

³⁹ (BRASIL, 2019)

segundos, migrar do mais brando para o mais tenso, o que determinará uma conduta técnica diferenciada no emprego da força policial.

Conforme dispõe os artigos 284 e 292 do CPP, já expostos anteriormente, o emprego da força somente será utilizado quando houver necessidade de conter a resistência ou tentativa de fuga de preso e deverá ser realizada com os meios adequados à essa resistência, sendo usado de forma progressiva. Caso o agente cause lesão no indivíduo resistente, estará amparado por uma excludente da ilicitude do fato: a legítima defesa.

O Código Penal dispõe sobre as causas de exclusão da ilicitude em seu artigo 23:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: [...]

II – legítima defesa;

III – estrito cumprimento do dever legal [...]

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos”.

No que se refere ao instituto da legítima defesa, o artigo 25 do Código Penal informa que ocorre quando uma determinada pessoa “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A ação policial não deverá ultrapassar os limites da razoabilidade para reprimir a criminalidade, deverá haver uma proporcionalidade do ato realizado com o bem social a ser resguardado. Dessa forma, temos uma escala de uso da força desenvolvida para as diversas situações apresentadas.

Usar a força de forma progressiva é selecionar a opção que naquele momento é a mais adequada para conter a resistência do abordado ou infrator, e os recursos para utilizar a força, bem como, os momentos que elas devem ser usadas são ensinados no Curso de Formação, utilizando-se primeiro da voz, através da ação vigorosa e unidade de comando, a fim de que a ação de abordagem seja executada dentro da legalidade e proporcionalidade, caso haja resistência, através das técnicas de defesa pessoal, o policial tenta imobilizar e conter o indivíduo, caso não surta efeito, deverá ser utilizado instrumento de restrição, como algemas e bastão (BPE61), a fim de que seja resguardada a integridade física do policial, e também do cidadão abordado. E por fim, pode ser usado como medida última e extrema, a arma de fogo, quando o abordado apresentar risco portando uma arma, tanto branca, quanto de fogo.

Quanto ao emprego da força, Nucci já menciona em seu Manual de Processo Penal⁴⁰:

O emprego de força, para a realização da prisão, é exceção e jamais regra (art. 284, CPP). Utiliza-se a violência indispensável para conter eventual resistência ou tentativa de fuga. Note-se que se trata de causa garantidora de um dever legal, com reflexos no contexto penal, significando a possibilidade de, havendo lesões ou outro tipo de dano ao preso, alegue a autoridade policial o estrito cumprimento do dever legal. Não se autoriza, em hipótese alguma, a violência extrema, consistente na morte do procurado. Logo, se esta ocorrer, não há viabilidade em alegar o estrito cumprimento do dever legal. Eventualmente, resistindo ativamente o preso e investindo contra os policiais, podem estes alegar legítima defesa e, nessa hipótese, se houver necessidade, até matar o agressor.

Dispõe o art. 234, § 2º do CPPM que “O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.”

Conforme é ensinado nos cursos, o uso da arma de fogo deverá ser utilizado se não houver outra forma de cessar a agressão ou resistência, todavia, deve ser analisado o princípio da proporcionalidade.

3.6 Uso da algema

Uma das ferramentas de que dispõe o policial para contenção de um indivíduo que esteja oferecendo resistência, com ou sem agressão, são as algemas. O tema do uso de algemas é aqui discutido por conta dos questionamentos levantados na sociedade, que culminaram com a edição por parte do Supremo Tribunal Federal da polêmica Súmula Vinculante número 11, cujo objetivo era humanizar mais a ação policial em determinados casos, como forma de evitar abusos cometidos contra pessoas presas.

A Súmula Vinculante 11 do STF afirma que:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

⁴⁰ (NUCCI, 2021)

Conforme dispõe o Procedimento Operacional Padrão da Brigada Militar, no n° 1.3, atualizado em agosto de 2018, o policial militar deverá identificar o indivíduo, confirmar a prática do delito, realizar a prisão do autor, dando por sua vez, a voz de prisão, e após, fazer o uso das algemas em caso de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.

Ainda, prevê o art. 234, § 1º do CPPM que “O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.”

Menciona Nucci em seu manual quanto ao uso das algemas:

Quanto ao emprego de algemas, tratando-se de instrumento de implementação da violência indispensável para conter a fuga ou a resistência, deve ser utilizado em situações excepcionais – e não como regra. O art. 199 da Lei 7.210/84 menciona que o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. Tal norma nunca se concretizou. Por outro lado, diante do crescente número de casos em que a polícia terminou valendo-se das algemas para prender pessoas de nenhuma periculosidade, que não resistiram à detenção, terminou o STF por intervir na questão, aprovando a edição de Súmula Vinculante, nos seguintes termos: “Súmula 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” Lembremos que a efetivação da prisão é um ato eminentemente policial, não cabendo a juízes e membros do Ministério Público realizá-la. Logo, cabe aos agentes de polícia avaliar, no caso concreto, a necessidade de fazer uso das algemas. E, se utilizarem, devem lavrar um auto, por escrito, justificando a medida.

Portanto, conforme bem pontua Nucci, ao realizar a prisão de um indivíduo, o policial deverá avaliar a necessidade do uso das algemas, a fim de preservar primeiramente a sua integridade e a do preso, e, após utilizada, deverá justificar o motivo pelo qual fez uso, para se resguardar de acusação de abuso de autoridade.

3.7 Abuso de autoridade

A definição do abuso de autoridade é trazida pela Lei 13.869/2019, basta examinar os artigos 9º e 33º da referida lei:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Em regra, os policiais militares, responsáveis pelo patrulhamento, possuem dentro dos batalhões de área uma determinada Ordem de Serviço, o qual prevê que haja uma quantidade de pessoas e veículos abordados por turno, com o intuito de ser gerado números para o Programa Avante⁴¹, porém, o policial deve observar que essas abordagens devem ocorrer através da fundada suspeita, dentro dos limites legais, tendo sempre uma motivação e posterior, ser documentada a fundamentação pelo qual ela ocorrer.

O programa Avante, segundo descrito na página da Brigada Militar consiste em:

Tendo como chave para alcançar seus objetivos o “Programa Avante” que possui como pilares a gestão por resultados, a reestruturação dos processos e a maturidade na gestão de projetos estratégicos, o compartilhamento de boas práticas e a valorização profissional, através do reconhecimento dos efetivos e da ampliação do processo de aprendizado organizacional:

1. Gestão por Resultados: Trata-se de um processo estruturado que envolve todos os Integrantes da Corporação, tendo como fim o cumprimento das metas e os resultados necessários ao seu crescimento institucional. Um trabalho organizado através do qual acompanhamos ações e indicadores por todas as Áreas da Instituição, transformando-se estratégias em resultados.

O que se destina aos resultados está ligado aos índices de criminalidade de cada região, a fim de que esse índice diminua, é realizado um policiamento ostensivo no local, para que se tenha resultados satisfatórios para a sociedade.

E o que se tem hoje, é uma ilegalidade na abordagem quando não se tem fundada suspeita, anteriormente poderia ser feito através do suspeito intuído, que atualmente encontra-se em desuso dentro da instituição da Brigada Militar, não podendo mais se falar em “tirocínio” policial, onde o policial tem uma percepção mais apurada de fatos que estão relacionados à atividade prática, situações que se repetem no cotidiano e dão ao policial uma visão diferenciada do caso concreto, onde o policial sabe qual o local de maior índice de criminalidade, os horários que ocorrem e, através de algumas atitudes específicas pode-se perceber se o cidadão está agindo fora da normalidade, esse tipo de requisitos, não pode mais ser utilizado para abordar,

⁴¹ (BRIGADA MILITAR)

podendo incorrer em abuso de autoridade, se houver uma abordagem sem a fundada suspeita, e os requisitos que foram informados nesse capítulo.

A lei protege contra o excesso no processo ou na investigação, o excesso contra quem sofre a investigação ou o processo, a violação da intimidade e da honra e a alteração da verdade ou manipulação dela, para proteger esses institutos foram criados esses crimes na Lei de Abuso de Autoridade.

O objetivo é punir abusos não previstos em nosso Código Penal, em outras palavras, podemos considerar que o abuso de autoridade é o abuso de poder analisado sob as normas penais.

Conforme o art. 1º, § 1º “As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”

O policial militar tem uma grande responsabilidade em agir com base no princípio da legalidade, pois muitas são as atribuições que o Estado delega a esses agentes. Suas ações refletem diretamente na vida dos cidadãos, e mesmo desenvolvendo uma atividade coercitiva, agindo próximo da margem da lei, deve atentar para que suas ações não extrapolem os limites, causando prejuízos a terceiros, pois o objetivo dos seus atos é satisfazer o bem-estar coletivo. Devendo observar para que suas ações jamais sejam pautas objetivando um benefício próprio, principalmente se resultarem em consequências negativas para o cidadão, portanto, O policial que exerce cargo público está englobado pela lei em questão e caso cometa abuso de autoridade estará sujeito a sanções nas esferas administrativa, civil e penal.

Diz o art. 2º, inciso I, quanto ao sujeito ativo para cometer abuso de autoridade, devendo observar:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

Portanto, um policial que age fora dos preceitos legais, poderá cometer o abuso de autoridade, considera-se como sujeito ativo.

Também comete abuso de autoridade, o policial que, conforme preceitua o art. 12, inciso II “deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;”

Da mesma forma, o art. 13, que prevê:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Como comumente vemos ocorrer, que com a nova Lei de Abuso de Autoridade não pode, é expor o preso em grupo do *whatsapp*, a fim de identificá-lo como o autor de um crime, essa exposição do preso nos grupos é considerada abuso de autoridade com base no artigo citado, visto estar submetendo-o a constrangimento.

Na mesma linha, o policial que ao realizar a prisão deverá identificar-se, caso se negue ou identifique-se falsamente, cometerá abuso de autoridade, conforme preceitua o art. 16.

Dentre as punições previstas na Lei nº 13.869/2019, estão as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, quando forem substitutivas são prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens, podendo ser aplicadas autônomas ou cumulativamente. Vale ressaltar que as penas previstas serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis, e que, as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, conforme arts. 5, 6 e 7 da referida lei.

O policial militar do RS exerce uma função importante do Estado que é sempre buscar a paz social, a Constituição determina que a segurança pública é dever do Estado e direito do cidadão, mas é responsabilidade de todos. O Estado Democrático de Direito é aquele em que as leis são respeitadas, respeitando, dessa forma, os direitos e garantias fundamentais, evitando-se os abusos por parte de quem detém o poder.

Os atos da administração pública devem buscar o benefício da coletividade e jamais devem ser executados pelo agente público, em prol de benefícios pessoais ou de terceiros, incorrendo nessa prática, deverá o agente ser punido conforme determina a lei.

Vale ressaltar, que além de cometer abuso de autoridade, o policial que se exceder em serviço, poderá cometer uma transgressão disciplinar, conforme art. 7º do decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004⁴², e conseqüentemente, sofrer sanção disciplinar dentro da corporação. A responsabilidade civil e criminal do militar não elimina a incidência de transgressão disciplinar.

No caso de uma abordagem ser realizada fora das técnicas, sendo empregada violência física ou psicológica sem fundamentação, poderá incorrer numa transgressão de natureza grave, de tipificação 18 “ Empregar violência no ato de serviço;”, bem como a 35, que é dar ordem ilegal ou claramente inexecutável e a 38 utilizar-se de sua condição de Militar Estadual para a prática de atos ilícitos ou que venham em desabono à imagem da Corporação.

Após, o abordado fará a reclamação, que será reduzida a termo, podendo desta forma, ser instaurada sindicância ou Inquérito Policial Militar para esse policial, a fim de apurar as circunstâncias da imputação, conforme preceitua o Regulamento Disciplinar da BM/RS.

Se estiver presente circunstâncias que ensejam à transgressão disciplinar e indícios de crime militar, deverá ser instaurado o IPM.

⁴² (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2004)

4 BUSCA PESSOAL

Esse capítulo analisa a busca pessoal. Trata sobre a forma como deve ser realizado esse procedimento, tanto nas atitudes dos cidadãos, quanto nas técnicas ensinadas aos policiais, e quais os direitos e deveres que os cidadãos possuem ao passarem por essa situação.

4.1 Conceito

A busca pessoal é aquela realizada no corpo da pessoa, abrange também as vestes e os demais objetos que com ela estiverem (bolsa, carteira, mala, veículo, entre outros).

Conforme preceitua Nucci⁴³:

Pessoal é o que se refere ou pertence à pessoa humana. Pode-se falar em busca com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro. Aliás, a busca realizada em veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião etc.), que é coisa pertencente à pessoa, deve ser equiparada à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros

Uma abordagem policial nem sempre trará consigo uma busca pessoal, por exemplo, em abordagens administrativas de trânsito, as quais são exclusivamente vinculadas ao Poder de polícia Administrativa de Trânsito e consignadas aos policiais militares por meio de convênios, que obrigam a identificar condutores e veículos em fiscalizações de “rotina”, quando não houver fundada suspeita, não haverá busca pessoal, e, conseqüentemente não haverá busca veicular.

A busca pessoal está prevista no art. 244, sendo importante esclarecer que ela é um ato administrativo da polícia, existente em função da persecução penal, seja ele preventivo ou repressivo. Sempre que o policial decidir revistar alguém, ele buscará objetos ilícitos ou lícitos que sejam usados em práticas delituosas terá por objeto o corpo desse suspeito, suas vestes, seus pertences (como bolsas, sacolas, etc.), além do veículo que estiver conduzindo.

⁴³ (NUCCI, 2021)

4.2 Espécies de busca

No caderno temático que é ensinado no curso de formação da Brigada Militar, que é utilizado na corporação, são citadas todas as formas de busca, bem como, sua definição.

São elas:

4.2.1 Busca ligeira

A busca ligeira é uma das espécies de busca utilizada em eventos com grandes números de pessoas, como shows, jogos de futebol, a fim de localizar objetos perigosos como armas e outros de maior porte, onde é realizada pelo contato físico das mãos do policial com o corpo do suspeito, e esta atividade de segurança está relacionada com bem da sociedade, pois é um instrumento que visa à prevenção e que aumenta a sensação de segurança, já que afasta possível ameaça de ilícito penal.

4.2.2 Busca minuciosa

É uma técnica de busca mais detalhada, com o intuito de encontrar objetos pequenos e de difícil localização, que possam ter passado despercebidos da busca ligeira. Nessa técnica, bolsos, bainha das calças, gola da camisa, chapéus e bonés, meias e calçados serão detalhadamente vistoriados.

Nesse diapasão, fica demonstrado que a busca minuciosa decorre de fundada suspeita, onde há possibilidade de iminente ameaça, desta maneira, diferente da busca ligeira à busca minuciosa possui quatro posições em que o abordado deverá permanecer, já que cada posição de busca está relacionada com o fator de risco. A busca minuciosa divide-se nas posições em pé sem apoio, em pé com apoio, ajoelhado e deitado, com função primordial de segurança própria do policial, bem como, de terceiros.

Dessa maneira, durante a abordagem policial e verificados indícios de crime ou possibilidade de agressão física serão adotadas na busca minuciosa e posições para neutralizar ou diminuir a reação do abordado.

4.2.3 Busca em possível autor de delito

Trata-se de uma busca pessoal realizada em indivíduo onde o policial já possui a certeza ser ele o autor do delito. Portanto, traz consigo a presunção de fuga iminente, resistência e até confronto com policiais e terceiros inocentes, e, conseqüentemente esse indivíduo será algemado para, depois, ocorrer a busca pessoal.

4.2.4 Busca completa

A busca completa é utilizada para encontrar objetos de ilícitos penais, pois é uma busca mais criteriosa e que exige cuidados para não incorrer em abuso de autoridade.

Nesta busca é solicitado que a pessoa fique nua para verificar suas roupas e cavidade íntima, o que poderá causar desconforto no abordado. Por meio deste instituto o agente público possui legalidade na sua ação de realizar a busca completa, mas por possuir status constrangedor, não será realizada onde a pessoa foi abordada, será utilizada em repartição policial quando o indivíduo se encontra na condição de preso. Assim sendo, necessária a busca completa, pois poderá haver uma eminente situação de ameaça à integridade física dos militares e terceiros. Por isso, a importância de esclarecer a busca completa, pois poderá haver casos que se faz necessária.

É importante ressaltar que o Policial, durante a busca completa, deve evitar contato físico com o suspeito, orientando-o quanto aos procedimentos, e utilizando luvas para manusear suas vestes e seus pertences.

Existem, por sua vez, as buscas peculiares, são elas:

4.2.5 Busca em mulher

As mulheres possuem características físicas diferentes dos homens e, a fim de preservar a sua individualidade, a própria lei processual preceitua no art. 249 do CPP e no art. 183 do Código de Processo Penal Militar que “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.”

Diante desse fato, toda operação que já se tenha a previsibilidade que haverá abordagem em mulher, deve-se ter uma policial feminina na guarnição, para que o serviço seja realizado

com presteza, e, sob nenhuma hipótese, caso não haja policial feminina, deverá o policial solicitar que outra mulher realize a busca pessoal na abordada, visto que a busca, assim como a abordagem, exige técnica e treinamento policial específico, e quem não detém tal técnica poderá estar assumindo um risco ao realizar a diligência.

A busca pessoal deverá ser realizada preferencialmente por uma policial feminina, em não havendo, poderá o policial realizar a busca, solicitando que a abordada mostre a cintura, levante seus cabelos, além de revistar possíveis objetos que estejam com a parte feminina, reduzindo o contato físico, todavia, se houver a fundada suspeita, e conseqüentemente o contato físico, este deverá ocorrer com profissionalismo, respeito e imparcialidade, sempre na presença de testemunhas que, preferencialmente, sejam mulheres, procurando sempre orientá-la quanto aos procedimentos a serem adotados.

4.2.6 Busca em criança e adolescente

O ECA⁴⁴ dispõe em seu art. 2º definindo criança e adolescente conforme segue: “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade”. Em vista disso, aos policiais cabe garantir todos os direitos e garantias elencados no referido Estatuto, dando atenção às prioridades impostas por lei.

Quando a criança ou adolescente cometem atos tipificados como crimes e contravenções, estes serão definidos como atos infracionais, devendo, portanto, o policial adotar condutas próprias e encaminhamentos diferenciados. Importante ressaltar que a criança e adolescente apreendidos por prática de ato infracional é vedada a condução em compartimento fechado de viatura policial, sendo possível algemá-los, desde que bem fundamentada em documento administrativo. Também deve ser priorizado o encaminhamento dos pais ou responsáveis, assim que possível, para garantir o direito que esses têm de acompanhar seus filhos durante todos os procedimentos policiais, bem como, se não for encontrado responsável, contatar uma conselheira tutelar, para acompanhar a condução. A abordagem policial e a busca pessoal em criança e adolescente devem se revestir de todos os parâmetros legais e técnicas impostas ao adulto, sempre com a minimização de situações vexatórias.

⁴⁴ (BRASIL, 1990)

4.2.7 Busca em idosos

As pessoas idosas também são revestidas de direitos e garantias prioritárias devido à condição física e biológica que a idade lhes impõe. O Estatuto do Idoso⁴⁵, elenca esses direitos, definindo como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. No que se refere à abordagem policial a idosos, muito mais do que direitos e garantias, o Policial, após revestido de uma fundada suspeita, deve ter atenção às limitações físicas dessas pessoas, que muitas vezes têm dificuldade de locomoção, visão, audição e até de compreensão e análise do que está acontecendo. Sendo assim, o policial, dentro das técnicas gerais de abordagem, deve revestir-se de maior cautela no contato físico com essas pessoas e, também, ter paciência na obtenção de respostas.

Durante a busca pessoal, havendo condições de segurança, deve-se evitar colocar a pessoa idosa em posições desconfortáveis como de joelhos ou deitada, para que não venha a lhe causar alguma lesão.

4.2.8 Busca em deficientes físicos

O cotidiano do policial é complexo e exige, constantemente, o emprego de conhecimentos e técnicas que devem ser utilizadas nas mais diversas situações, dessa forma, o militar deve estar treinado em atitudes padronizadas para lidar com o máximo de possibilidades e situações possíveis, condicionando e agilizando, assim, o comportamento a ser esperado.

Não é rotineiro que se aborda pessoas com deficiências físicas, mas por vezes será necessário em razão da fundada suspeita, dessa maneira, deve-se observar alguns requisitos, como: se ater ao grau de risco, e as limitações que o abordado possui, deve-se ter o trato profissional, os acessórios que acompanham o deficiente devem ser materiais de busca, visto que comumente são utilizados para ocultação de objetos ilícitos como drogas e/ou armas, caso o cadeirante possa se suspender sobre seus próprios braços, assim deve fazer, a fim de que a cadeira seja revistada, ou também, o policial poderá auxiliar para que o cadeirante tome como assento outro lugar, para que a cadeira seja revistada.

⁴⁵ (BRASIL, 2003)

4.2.9 Buscas ao grupo LGBTQIA+

Cabe ressaltar que no Estado do Rio Grande do Sul o Decreto nº 48.118/2011 e o Decreto nº 49.122/2012 instituíram o nome social e a carteira de identidade social aos travestis e transexuais, através desse documento, o policial deve tratar o cidadão ou cidadã pelo nome e gênero da carteira social.

A abordagem a travestis e transexuais pode ser efetuada por policiais femininas, respeitando, assim, a identidade de gênero e dignidade dessa pessoa, porém, legalmente nada impede que homens a realizem, desde que de forma profissional, imparcial e sem qualquer preconceito.

O tratamento por parte do policial se dará da mesma forma que com qualquer outro cidadão, não havendo distinção, nem sequer preconceito.

Quando pessoas desses grupos não possuírem identidade social, será dado tratamento pelo seu gênero de condição (estereótipo, o gênero que aparenta), inclusive, quando se identificar pelo nome social, assim o será chamado, no entanto, nos documentos administrativos ou penais será transcrito os números e nomes da identidade civil válida.

Para desempenhar seu trabalho, o policial militar realizará procedimentos que irão interferir na rotina das pessoas e acaba, por vezes, indo de encontro com alguns de seus direitos básicos constitucionais, como a intimidade, vida privada, honra e a imagem, além de outros. É que para garantir a ordem e proporcionar segurança para a sociedade, o policial necessitará identificar pessoas que tenham, estejam ou possam vir a cometer crimes, por essa razão, a ação policial exige cautela.

É difícil imaginar que alguém da sociedade possa aceitar com normalidade uma ação policial, mais especificamente uma busca pessoal, vendo seus interesses sendo atingidos, porém se o trabalho é feito dentro dos parâmetros legais, ficará mais fácil demonstrar para a pessoa afetada pela ação que as medidas restritivas de direitos são aplicadas por profissional com conhecimento e habilidades e que objetivam o bem comum e principalmente a segurança da sociedade, pois o objetivo é promover um estado de ordem e paz para a sociedade.

5 DECISÃO RECENTE SOBRE BUSCA PESSOAL E ABORDAGEM POLICIAL

Esse capítulo analisa decisões divergentes sobre abordagem policial, onde uma determina haver ilegalidade, e a outra fundamenta a decretação da prisão do suspeito, a fim de que seja confrontado quanto aos índices legais dessa ação, analisando se a Brigada Militar está agindo adequadamente a fim de garantir a proteção da sociedade.

5.1 Análise de jurisprudência do STJ

Abaixo transcrevo a ementa do Recurso em Habeas Corpus nº 158580⁴⁶, que teve como recorrido o Ministério Público do estado da Bahia:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou

⁴⁶ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ))

expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. “Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu

poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção” (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros "tribunais de rua" – cotidianamente constroem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 (“ADPF das Favelas”, finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP – reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que “o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos”.

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal – o que por certo não é verdade –, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de “eficiência” das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da “porta de entrada” no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris –, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela atitude suspeita. No julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas, visto que os policiais que o abordaram, disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, porém afirmaram que ele estava em "atitude suspeita", sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento.

Por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal é necessário que a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a abordagem.

Diante da ausência de descrição sobre o que teria motivado a suspeita no momento da abordagem, o ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, afirmou que não é possível acolher a justificativa para a conduta policial, tendo por sua vez, reflexo direto na validade das provas. Para ele, o fato de terem sido encontradas drogas durante a revista não convalida a

ilegalidade prévia, pois a "fundada suspeita" que justificaria a busca deve ser aferida "com base no que se tinha antes da diligência".

A abordagem policial, não sendo realizada de forma legal, concluiu o relator, "resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida", dando margem ainda à possível responsabilização penal dos policiais envolvidos.

O Estado, por intermédio da polícia, busca de meios capazes de diminuir a criminalidade na sociedade. Assim, a Polícia Militar do Rio Grande do Sul utiliza a abordagem como ferramenta de sua atividade fim, com objetivo de garantir a ordem pública e os direitos e garantias fundamentais das pessoas, mas a fundada suspeita é um tema vasto em nosso ordenamento jurídico pátrio, capaz de causar desentendimento no exercício de polícia, pelo fato também de ter contato físico, isto é, busca pessoal durante abordagem policial que poderá gerar um conflito entre o cidadão e o agente da aplicação da lei de segurança, uma vez que o cidadão pode se sentir constrangido ou até mesmo achar que seu direito de locomoção está sendo violado.

A Brigada Militar, através da Corregedoria-geral, no folheto em anexo se posicionou quanto à decisão, esclarecendo ao efetivo que a presente decisão não impede a realização da abordagem policial e da busca pessoal, visto ser uma das funções primordiais da Brigada, todavia, essa ação deverá ser motivada através da fundada suspeita, deixando de existir a partir dessa decisão o conceito de suspeito intuído.

Onde o suspeito intuído era aquela pessoa que, em razão das circunstâncias de conduta, tempo e/ou lugar, motiva no policial uma presunção de ameaça à tranquilidade pública, embora tal desconfiança não possua relação direta com determinado delito.

Trouxe o folheto consigo, que a decisão possui efeito *inter partes*, ou seja, o efeito da decisão é restrito àqueles que participaram da respectiva ação judicial.

5.2 Análise de jurisprudência do TJRS

Transcrevo, igualmente, uma decisão do Tribunal de Justiça, ocorrida em 2021, onde o desembargador manteve a prisão do suspeito, visto a quantidade de drogas ilícitas encontrada, afastando por sua vez, a fundamentação da defesa de que não existia a fundada suspeita.

HABEAS CORPUS Nº 5039903-15.2021.8.21.7000/RS⁴⁷

DELITO DE NARCOTRÁFICO.

BUSCA A DEFESA, INICIALMENTE, O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE, SUSTENTANDO, PARA TANTO, QUE A BUSCA PESSOAL FOI EFETIVADA SEM FUNDADA SUSPEITA. NÃO SE DESCONHECE QUE A MEDIDA PROBATÓRIA DE BUSCA PESSOAL PREVISTA NO ARTIGO 244, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE A PESSOA ESTEJA NA POSSE DE OBJETOS QUE CONSTITUEM O CORPO DE DELITO E, NO CASO, FOI EXATAMENTE O QUE OCORREU.

DO EXAME DOS AUTOS CONSTATA-SE QUE POR OCASIÃO DOS FATOS UMA GUARNIÇÃO DA BRIGADA MILITAR FOI ABORDADA POR POPULARES QUE INFORMARAM HAVER UM INDIVÍDUO REALIZANDO TELE ENTREGA DE DROGAS NAS IMEDIAÇÕES. EMPREENDIDAS BUSCAS, OS AGENTES PÚBLICOS AVISTARAM UM INDIVÍDUO PARADO SOBRE UMA MOTOCICLETA, COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES ÀS DESCRITAS PELOS POPULARES. PROCEDIDA A ABORDAGEM, OS POLICIAIS APREENDERAM OS ENTORPECENTES DESCRITOS NO AUTO DE APREENSÃO. À VISTA DISSO, LEGÍTIMA A ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA A PARTIR DE DENÚNCIAS RECEBIDAS POR POPULARES, NO SENTIDO DE QUE UM INDIVÍDUO, COM AS CARACTERÍSTICAS DO PACIENTE ESTARIA COMERCIALIZANDO DROGAS. PONTUO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 144, §5º, DA CRFB, “ÀS POLÍCIAS MILITARES CABEM A POLÍCIA OSTENSIVA E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.”

IMPENDE REGISTRAR, AINDA, QUE A ABORDAGEM POLICIAL DECORRE DO PODER DE POLÍCIA INERENTE À ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO QUE, CALCADA NA LEI, TEM O DEVER DE PREVENIR DELITOS E CONDUTAS OFENSIVAS À ORDEM PÚBLICA.

IMPORTANTE REGISTRAR QUE É INCABÍVEL, NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, A ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS À NEGATIVA DE AUTORIA, POR DEMANDAREM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

O TOGADO DE PRIMEIRO GRAU, AO ACOLHER O REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONVERTER A SEGREGAÇÃO DO FLAGRADO EM PREVENTIVA, ASSIM O FEZ DE MODO FUNDAMENTADO.

APÓS INDICAR A EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DESTACOU A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A QUANTIDADE E A VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS (04 PORÇÕES DE MACONHA, COM PESO APROXIMADO DE 801G E 24 PORÇÕES DE COCAÍNA, PESANDO APROXIMADAMENTE 33G), QUE SOMADA AO MODUS OPERANDI EM TESE EMPREGADO NO COMETIMENTO DO DELITO

(TELE-ENTREGA DE DROGAS), SÃO MOTIVAÇÕES CONSIDERADAS IDÔNEAS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES, POR SUA VEZ, COMO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO, POR SI SÓ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

INVIÁVEL, DE OUTRO LADO, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PORQUANTO A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA INDICA QUE A ORDEM PÚBLICA NÃO ESTARIA ACAUTELADA COM A SOLTURA DO PACIENTE.

POR DERRADEIRO, NÃO TENDO SIDO EVIDENCIADA NENHUMA DAS HIPÓTESE DO ARTIGO 318 DO CPP, NÃO É CASO DE SER CONCEDIDO AO PACIENTE O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA.

(Habeas Corpus Criminal, Nº 50399031520218217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 26-04-2021)

Podemos notar, que nessa decisão o desembargador José Antônio Cidade Pitrez, levou em consideração a denúncia anônima dos populares que avistaram o indivíduo vendendo drogas, e ao ser realizada a abordagem por parte dos policiais militares, foram apreendidos R\$ 712,05 em moeda corrente nacional; 801g de maconha; e 24 porções de cocaína, pesando 33g, portanto, tratando-se do delito de tráfico de drogas.

Dessa forma, o referido desembargador, levou em consideração a materialidade da prisão, e a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva a fim de manter a ordem pública.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica teve como finalidade demonstrar que é de grande importância o exercício de segurança pública, além do que, elucidar os aspectos jurídicos da abordagem, pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul e apontar as normas, princípios e leis que fundamentam a conduta do policial militar. Ainda demonstrar os procedimentos de abordagem e da busca pessoal, os tipos de busca pessoal e o momento em que será utilizado o uso da força e seus instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como, demonstrar através do ordenamento jurídico brasileiro, que não há violação do direito de locomoção, mas sim, a busca pela paz social, para que o cidadão de bem possa sair às ruas tendo segurança, para que veja que a Brigada Militar possui a mesma prerrogativa que a sociedade, em manter a ordem pública.

É de se notar, que mesmo não tendo o efeito erga omnes, as decisões que vem de encontro com a atividade da polícia, pode causar um tipo de receio pelo efetivo, o qual tem como intenção preservar a população daqueles que desejam infringir as leis. No policiamento ostensivo, o policial está atuando em nome da administração pública, e não, de forma pessoal, então parte-se desse pressuposto, para que seja analisado que não deve haver preconceito, ou discriminação de raça, religião ou classe social. Portanto, quando houver uma abordagem, o policial está amparado no seu poder de polícia ao realizá-la, e, utilizando-se da fundada suspeita como amparo legal.

A tese da fundada suspeita parte-se de quando se tem vários elementos que provem ser aquele o autor do crime, se o policial sabe que são aqueles os elementos e não atuam, podem estar prevaricando. O serviço policial é regionalizado, o policial trabalha em uma determinada cidade, em uma companhia, portanto conhece a localidade, os horários e zonas de maior criminalidade, e a partir dessa intuição, consegue imaginar quem seria o possível criminoso, e o meio de se evitar que o crime ocorra é prevenindo através da abordagem e realizando a busca pessoal, porém os elementos devem ser pautados na proporcionalidade, sem qualquer preconceito, e se tem inúmeros casos de preconceito na instituição, mas deve-se saber que não é o ato almejado pela instituição, ele não pode ser viciado, porque pode tornar o ato nulo do policial, adentrando, dessa forma, no abuso de autoridade.

O policial age intervindo nos mais variados tipos de conflitos sociais, sendo necessário um real entendimento dos seus poderes e limites, pois o objetivo é proteger o cidadão, sem ofender os seus direitos. Por isso, ter conhecimento do momento adequado e necessário do uso

do poder de polícia, sempre dentro da legalidade e proporcionalidade, apesar de discricionário, fará com que os objetivos sejam alcançados da melhor e mais eficiente maneira possível. Assim, a própria sociedade estará ao lado da polícia, fazendo com seus agentes sintam-se mais motivados para o desempenho de suas funções.

Também é essencial que o policial militar, após uma abordagem e busca, e nada de irregular sendo constatado, verbalize a devida orientação, técnica e educada, a quem houver sido submetido àquele procedimento de averiguação, a fim de que a pessoa revistada compreenda, minimamente, os motivos da atitude policial e assim, ao invés de se sentir estigmatizada, sinta-se protegida pelo policial militar que, ali, representa o estado.

O Estado possui um déficit na qualificação periódica da Brigada Militar, tanto de cursos práticos, teóricos, quanto psicológico, em um efetivo com mais de 17 mil policiais militares, o índice de criminalidade que assola o nosso estado e a falta de investimento da corporação, acaba sobrecarregando os agentes, que por vezes ultrapassam os limites de sua atuação, pelo nível de estresse, falta de acompanhamento psicológico, dentre outros fatores, que deveriam ser analisados rotineiramente, visto ser uma profissão de grande responsabilidade e periculosidade.

Diante do exposto, ficam demonstradas as características legais dos instrumentos utilizados pelos agentes da polícia militar e sua forma de ser utilizado, visto que, com base no estudo apresentado fica nítido que as abordagens policiais, e os instrumentos de atuação visam assegurar a proteção individual e coletiva. Ainda, resta demonstrado a necessidade de segurança pública na sociedade, sua importância na civilização e a verdadeira responsabilidade que os “guerreiros” da Brigada Militar carregam no exercício de sua função, mesmo com o sacrifício da própria vida, conforme preceitua o juramento dos formandos da instituição.

7 REFERÊNCIAS

- (BONAVIDES, 2010) BONAVIDES, P. (2010). Curso de Direito Constitucional (25 ed.). São Paulo: Malheiros.
- (BRASIL, 1940) BRASIL. (07 de dezembro de 1940). Decreto-lei 2848, Código Penal. Fonte: Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- (BRASIL, 1941) BRASIL. (03 de outubro de 1941). Decreto-lei 3689, Código de Processo Penal. Fonte: Planalto Central: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm
- (BRASIL, 1966) BRASIL. (25 de outubro de 1966). Lei 5172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Fonte: Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
- (BRASIL, 1969) BRASIL. (21 de outubro de 1969). Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm
- (BRASIL, 1969) BRASIL. (02 de julho de 1969). Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969 - Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm
- (BRASIL, 1988) BRASIL. (05 de outubro de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em 19 de julho de 2022, disponível em Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- (BRASIL, 1990) BRASIL. (13 de julho de 1990). Lei Nº 8069 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm
- (BRASIL, 1992)a BRASIL. (06 de julho de 1992). Decreto Nº 591 de 6 de julho de 1992 - promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

- (BRASIL, 1992) BRASIL. (06 de julho de 1992). Decreto Nº 592 de 6 de julho de 1992 - promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
- (BRASIL, 2003) BRASIL. (01 de outubro de 2003). Lei 10741 de 1 de outubro de 2003 - dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm
- (BRASIL, 2015) BRASIL. (13 de março de 2015). Código de Processo Civil (CPC), Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm
- (BRASIL, 2019) BRASIL. (05 de setembro de 2019). Lei 13869, sobre os crimes de abuso de autoridade. Fonte: Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869compilado.htm
- (BRIGADA MILITAR, 2022) BRIGADA MILITAR. (2022). Abordagem policial e atos decorrentes. Fonte: Portal da Brigada Militar: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/202208/03175033-abordagem-policial.pdf>
- (BRIGADA MILITAR) BRIGADA MILITAR. (s.d.). Programa AVANTE. Acesso em 29 de agosto de 2022, disponível em <https://antigo.bm.rs.gov.br/Servicos/Avante>
- (DI PIETRO, 2012) DI PIETRO, M. Z. (2012). Direito administrativo (25 ed.). São Paulo: Atlas.
- (DI PIETRO, 2021) DI PIETRO, M. Z. (2021). Direito administrativo (34 ed.). Rio Janeiro: Forense. Fonte: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351>
- (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1997) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (18 de agosto de 1997). Lei 10.991 de 18 de agosto de 1997 - Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada. Fonte: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2010.991.pdf>
- (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2004) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (19 de julho de 2004). Decreto 43245 de 19 de julho de 2004, dispõe sobre o Estatuto dos

Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul,. Fonte: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid_IDNorma=47817

(ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2005) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (08 de julho de 2005). Lei 12.307 de 08 de julho de 2005 - Dispõe sobre as condições específicas para ingresso na Brigada Militar, na condição de militar estadual, e dá outras providências. Fonte:

<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.307.pdf>

(FIGUEIREDO, 2001) FIGUEIREDO, L. V. (2001). Curso de direito administrativo (5 ed.). São Paulo: Malheiros.

(MEDAUAR, 2018) MEDAUAR, O. (2018). Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum.

(MEIRELLES, 1988) MEIRELLES, H. L. (1988). Direito administrativo da Ordem Pública. São Paulo: Forense.

(MEIRELLES, 1998) MEIRELLES, H. L. (1998). Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições. Em Á. LAZZARINI, Direito administrativo da ordem pública (pp. p. 147-157, p. 156/157). São Paulo: Saraiva.

(MEIRELLES, 2008) MEIRELLES, H. L. (2008). Direito administrativo brasileiro (34 ed.). São Paulo: Malheiros.

(MEIRELLES, 2010) MEIRELLES, H. L. (2010). Direito administrativo brasileiro (3 ed.). São Paulo: Malheiros.

(MELLO, 1992) MELLO, C. B. (1992). Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros.

(MORAES, 2002) MORAES, A. (2002). Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral. São Paulo: Atlas.

(NOHARA, 2022) NOHARA, I. D. (2022). Direito administrativo (11 ed.). São Paulo: Atlas. Fonte: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771325>

- (NUCCI, 2021) NUCCI, G. S. (2021). Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense. Acesso em 15 de junho de 2022, disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119>
- (ONU, 1948) ONU. (10 de dezembro de 1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Fonte: Portal Unicef Brasil: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- (PAINE, 2005) PAINE, T. (2005). Direitos do Homem; tradução e textos adicionais. Bauru: Edipro.
- (SARLET, 2004) SARLET, I. W. (2004). Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- (SARLET, 2009) SARLET, I. W. (2009). Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional (10. ed. rev, atual e ampl ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). (s.d.). Recurso em Habeas Corpus 158580 - BA (2021/0403609-0). Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>
- (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (TJRS), 2021) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (TJRS). (26 de abril de 2021). Decisão sobre Habeas Corpus 50399031520218217000 - Segunda Câmara Criminal. Fonte: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50399031520218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true
- (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), 1215) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). (12 de junho de 1215). Magna Carta - 1215 (Magna Charta Libertatum). Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>

(UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), 1776) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). (16 de junho de 1776). Declaração de direitos do bom povo de Virgínia - 1776.

Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>

(UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), 1789) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). (26 de agosto de 1789). Declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789.

Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

8 ÍNDICE REMISSIVO

A	
abordagem policial	37
Abuso de autoridade	49
Administração Pública.....	20
B	
Brigada Militar	33
Busca completa.....	56
Busca em criança e adolescente.....	57
Busca em idosos	58
Busca em mulher	56
Busca em possível autor de delito	56
Busca ligeira	55
Busca minuciosa	55
busca pessoal	54
Busca pessoal.....	21
D	
Declaração Universal dos Direitos	
Humanos (DUDH).....	17
Direitos do Homem	16
Direitos e Garantias Fundamentais na	
Constituição Brasileira	19
Direitos Fundamentais.....	17
Direitos Humanos	17
F	
flagrante delito.....	39
fundada suspeita	37
Fundada Suspeita.....	43
J	
jurisprudência do STJ	60
jurisprudência do TJRS.....	64
O	
Ordem pública.....	34
Organização das Nações Unidas (ONU). 17	
P	
PODER DE POLÍCIA	28
polícia administrativa.....	30
polícia judiciária.....	30
polícias militares	31
Preservação da Ordem Pública	33
Princípio da eficiência.....	26
Princípio da impessoalidade	24
princípio da legalidade	20
Princípio da moralidade	24
Princípio da publicidade	25
Princípios Constitucionais	21
Procedimento Operacional Padrão (POP)	
.....	41
programa Avante.....	50
R	
Remédios Constitucionais.....	20
S	
segurança pública.....	30
Súmula Vinculante 11 do STF.....	48

U	
Uso da algema	48
uso da arma de fogo	48
Uso Progressivo da Força	45